



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.721906/2019-55
ACÓRDÃO	3002-003.443 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2014

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR UM DOS AUTUADOS. EFEITOS. A existência de sujeitos passivos que não tenham contestado lançamento envolvendo responsabilidade solidária culminará com a preclusão do seu direito de fazê-lo, tornando-os revéis.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PARA CONTESTAR. O contribuinte (pessoa jurídica autuada) não possui legitimidade para contestar a sujeição passiva dos seus dirigentes ou de pessoas com interesse comum, autuados na qualidade de responsáveis solidários, uma vez que o novo CPC veda que qualquer um venha a pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, além de não haver previsão na legislação específica do processo administrativo tributário que excepcione a regra geral estabelecida naquele código, ou seja, que autorize a substituição processual.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. A regra contida no § 4º do art. 150 do CTN é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o do art. 173, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Para os efeitos do art. 124, I, do CTN, a apuração da responsabilidade tributária solidária do sujeito passivo, pelos créditos tributários correspondentes à obrigação principal, há de se reportar aos atos praticados à época do fato gerador, não importando os que lhe antecederam ou os que lhe sucederam.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. Consoante o disposto no art. 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, administradores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de súmula vinculante, e as decisões administrativas não se constituem em normas complementares da legislação tributária, razão porque seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. GLOSA DE CRÉDITOS FISCAIS INEXISTENTES. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. É legítima a glosa de créditos fiscais inexistentes, correspondentes à aquisição de matérias-primas suportadas por documentos fiscais inidôneos.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. MULTA REDUZIDA AO PATAMAR DE 100%. APLICAÇÃO.

Cabe reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, na forma da legislação superveniente, ante o anterior patamar de 150% vigente à época dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer os presentes Recursos e rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento para afastar a responsabilidade de HÉLIO TANAKA, CPF nº 537.479.178- 87, MARÍLIA MISSAE TSUNOUCHI TANAKA, CPF nº 955.743.108-30, ADRIANO TANAKA, CPF nº 279.773.458-03, e LEANDRO TANAKA, CPF nº 344.831.598-28 e reverter a multa para o patamar de 100% (cem por cento) em observância aos termos da Lei 14.689/2023, todavia, mantendo o auto de infração lançado.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Moraes de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao, Keli Campos de Lima, Renan Gomes Rego (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Catarina Marques Moraes de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Mediante o Auto de Infração de fls. 4250/4262, lavrado em 19/06/2019, o sujeito passivo em epígrafe foi intimado a extinguir crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 4 Industrializados – IPI, no total de R\$ 1.154.595,30, já incluídos encargos de multa de ofício de 150% e de juros moratórios, correspondentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2014. Nessa peça impositiva também foram indicados como sujeitos passivos, na condição de responsáveis solidários por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, HÉLIO TANAKA, CPF nº 537.479.178-87, MARÍLIA MISSAE TSUNOUCHI TANAKA, CPF nº 955.743.108-30, ADRIANO TANAKA, CPF nº 279.773.458-03, LEANDRO TANAKA, CPF nº 344.831.598-28, e KAZUO TANAKA, CPF nº 046.820.098-34, com enquadramento legal no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN). Já na condição de responsáveis solidários de fato, o Fisco apontou VIANNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, CNPJ nº 03.219.627/0001-26, e SPACE EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 22.111.354/0001-46, nos termos do disposto no art. 124, inciso I, do CTN, ficando ali consignado que todas essas pessoas respondem solidariamente com a contribuinte RAPOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI pelo débito lançado, segundo expandido no Termo de Verificação Fiscal às fls. 4214/4249. No aludido Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e indissociável dos lançamentos procedidos, o autor do feito detalha as infrações apuradas. Na continuação, transcrevem-se os principais trechos desse documento: “1- CONTEXTO No exercício das funções inerentes ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 904 e 911 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e, posteriormente, dos arts. 949, 950, 956, 971 e 972 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580,

de 22 de novembro de 2018, dos arts. 506, 509 e 513 do Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, e amparados pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização - TDPF-F nº 08.1.13.00-2018-00058-4, verificamos junto ao contribuinte RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, CNPJ 62.165.881/0001-58, as informações relacionadas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), às contribuições do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) do período de 01/01/2014 a 31/12/2014, conforme descrito neste Termo, que é parte integrante dos Autos de Infração (AI) em anexo. A empresa RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, a partir de agora denominada apenas de RAPOSO, obteve seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 26/12/1989, com inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) em 02/03/2002. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 5 No ano-calendário 2014, período no qual adotou a forma de tributação do IRPJ pelo Lucro Real, com apuração anual, o sujeito passivo tinha como atividades a fabricação de resinas termoplásticas, recuperação de materiais plásticos, recuperação de materiais não especificados anteriormente, e outras sociedades de participação, exceto holdings, e possuía como sócios administradores o Sr. Hélio Tanaka, CPF 537.479.178-87, e a Sra. Marília Missae Tsunouchi Tanaka, CPF 955.743.108-30. Em dezembro de 2017, com a retirada desta última, o primeiro permaneceu como titular e administrador, sendo a sociedade transformada em empresa individual de responsabilidade limitada, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes. O procedimento fiscal analisou a regularidade das compras provenientes dos fornecedores Vitalplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (CNPJ 14.515.292/0001-00), Myl Blanc Serviços Combinados de Escritório Eireli - EPP (CNPJ 17.020.426/0001-00) e R P K Comercial Eireli (CNPJ 19.853.619/0001-77), que, conforme restará demonstrado, não existiram de fato, e os documentos fiscais emitidos por elas, considerados inidôneos, tiveram como único objetivo a redução indevida da base de cálculo do IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS, configurando um esquema de fraude e sonegação fiscal. Adicionalmente, também restou caracterizada a existência de um grupo econômico irregular, sob o controle comum da Família Tanaka, caracterizado pelo abuso de personalidade jurídica, com desrespeito à autonomia patrimonial e operacional das empresas, bem como pela artificialidade da separação formal entre elas, conforme será descrito adiante neste TVF.

2- PROCEDIMENTO FISCAL O procedimento fiscal teve início em 16/04/2018, quando o sujeito passivo teve ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) por via postal. Nesta data, o contribuinte foi intimado a apresentar o Contrato Social e suas alterações, bem como a comprovar as aquisições das empresas Vitalplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (CNPJ 14.515.292/0001-00), Myl Blanc Serviços Combinados de Escritório Eireli - EPP (CNPJ 17.020.426/0001-00) e R P K Comercial Eireli (CNPJ 19.853.619/0001-77)

referentes ao ano-calendário 2014. Foi informado à Fiscalizada que tais compras se referiam à relação de Notas Fiscais Eletrônicas (NFE) constantes no Anexo Único do TIFP, obtidas por esta Fiscalização por meio do SPED, sendo que a comprovação da efetiva transação comercial deveria ocorrer mediante a apresentação de contrato de fornecimento, conhecimento de transporte, forma de pagamento, entre outros, ou seja, elementos que demonstrassem que as aquisições haviam ocorrido de fato. (...) Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 6 Em 17/05/2018, o Sr. Hélio Tanaka, presencialmente nesta Delegacia, entregou a resposta ao TIFP, em meio digital, juntamente com a justificativa de falha na transmissão dos arquivos via e-CAC. (...) Em 23/10/2018 o contribuinte teve ciência do Termo de Intimação Fiscal N° 5, por meio do qual informamos a inclusão dos tributos PIS, COFINS, IPI e IRRF no presente procedimento fiscal (Art. 5o , § 2o , Portaria RFB n° 6478/2017). Comunicamos também que em consulta ao SPED, havíamos verificado não constar a EFD-ICMS/IPI referente ao mês de julho/2014, e solicitamos a transmissão do referido arquivo. Ainda, em relação aos comprovantes apresentados em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, relativos às aquisições dos fornecedores Vitalplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (CNPJ 14.515.292/0001-00), Myl Blanc Serviços Combinados de Escritório Eireli - EPP (CNPJ 17.020.426/0001 -00) e R P K Comercial Eireli (CNPJ 19.853.619/0001-77), pedimos que complementasse as informações anexadas, apresentando contrato de fornecimento, cópia de mensagens ou e-mails trocados com os fornecedores, tratando das aquisições, conhecimento de transporte, bem como os comprovantes de pagamento do transporte das mercadorias adquiridas; no caso de transporte próprio, os documento dos veículos, de acordo com as placas informadas nos "Tickets de Pesagem", e demais comprovantes que o contribuinte julgasse pertinente. Dentro do prazo, a Fiscalizada apresentou o recibo de entrega da EFDICMS/IPI referente ao mês de julho/2014 e pediu prorrogação do prazo para os demais itens da intimação, (...) e em 03/12/2018 apresentou sua resposta. Por meio do Termo de Intimação Fiscal n° 7, do qual a Fiscalizada foi cientificada em 18/12/2018, solicitamos os extratos bancários relativos ao período de 01/01/2014 até 31/12/2014, em meio digital, das contas do Itaú Unibanco SA, agência 0265, conta 00341719 e do Banco Bradesco SA, agência 6350, conta 198918, vinculadas aos cheques apresentados pelo contribuinte como pagamento aos fornecedores Vitalplast, Myl Blanc e RPK. Os documentos foram juntados em 20/12/2018. Com base no Art. 33, VII, da Lei 9.430/1996, e Art. 3o , VII, do Decreto n° 3.724/2001, os dados de movimentação bancária da Fiscalizada foram requisitados ao Banco Bradesco SA e ao Itaú Unibanco SA, por meio das RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira) n° 08.1.13.00- 2019-00001-4 e n° 08.1.13.00-2019-00002-2, respectivamente. As informações foram recebidas, (...). Visando subsidiar o procedimento fiscal, por meio do Ofício EfiEX n° 18/2019 -RFB/DRF/OSA/SEFIS/EfiEX, de 15/01/2019, enviado ao 1o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia, obtivemos cópias de algumas escrituras públicas referentes a transações imobiliárias envolvendo o

Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 7 Sr. Hélio Tanaka, a Sra. Marília Missae Tsunouchi Tanaka e a Space Empreendimentos, Investimentos, Administração e Participações Eireli, CNPJ 22.111.354/0001-46. Quanto às referidas operações imobiliárias, e amparados pelo TDPF-D nº 08.1.13.00-2019-00029-4, também intimamos a Space Empreendimentos, Investimentos, Administração e Participações Eireli, CNPJ 22.111.354/0001-46, a comprovar o efetivo pagamento dos imóveis adquiridos do Srs. Hélio e Marília, com documentação hábil e idônea, como, por exemplo, cópia de extratos bancários, entre outros, informando, também, e de forma detalhada, a origem dos recursos utilizados, e a informar, de forma detalhada, qual a relação da empresa com a RAPOSO, especificando se houve algum tipo de operação com a mesma, inclusive como garantidora de crédito junto a instituições financeiras, apresentando, se for o caso, a documentação comprobatória das operações realizadas. A empresa tomou ciência em 12/02/2019 e apresentou sua resposta em 04/03/2019. Amparados pelo TDPF-D nº 08.1.13.00-2019-00044-8, intimamos a Vianna do Brasil Indústria e Comércio de Plásticos Eireli, CNPJ 03.219.627/0001-26, a informar, de forma detalhada, qual a relação da empresa com a Fiscalizada, especificando se houve algum tipo de operação com a mesma no ano de 2014, e se fosse o caso, comprovar documentalmente as operações, além de informar se houve o recebimento de valores provenientes da RAPOSO no ano de 2014, por meio de cheques, transferências ou qualquer outro tipo de transação financeira, apresentando, se fosse o caso, documentação hábil e idônea que justificasse os recebimentos. Ciente em 21/02/2019, juntou sua resposta em 13/03/2019. (...) As intimações e as respostas fornecidas pela Fiscalizada estão documentadas no dossiê nº 10010.017094/0418-71. 3- INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS A Vitalplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, CNPJ 14.515.292/0001-00, a Myl Blanc Serviços Combinados de Escritório Eireli - EPP, CNPJ 17.020.426/0001-00, e a R P K Comercial Eireli, CNPJ 19.853.619/0001-77, agora denominadas apenas de Vitalplast, Myl Blanc e RPK, respectivamente, foram baixadas de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) durante este procedimento fiscal, declarando-se inidôneos os documentos fiscais emitidos por elas, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados. A Vitalplast o foi por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 005652236, processo administrativo nº 10314.721872/2016-09, com efeitos desde 01/01/2014. A Myl Blanc, pelo ADE nº 005408991, processo administrativo nº 10880.738486/2018-85, com efeitos a partir de 16/10/2012, e a RPK, pelo ADE Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 8 nº 005409008, processo administrativo nº 10880.740038/2018-41, com efeitos desde 11/03/2014. A seguir, destacam-se alguns pontos sobre estas empresas. 3.1- Vitalplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda Embora a Vitalplast já tivesse sido baixada de ofício em 16/11/2016, no curso do presente trabalho a baixa de ofício foi procedida com efeitos desde 01/01/2014. A empresa foi constituída em 26/08/2011, com atividade de fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, fabricação de artefatos de cordoaria, fabricação de artefatos de material plástico para usos

industriais, fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente, recuperação de materiais plásticos e existem outras atividades. O capital social era de R\$ 60.000,00, e os sócios, Carlos Alberto de Souza, CPF 117.838.798-40, e Maurício March, CPF 011.806.338-30, cada um com participação de R\$ 30.000,00, permanecendo este último como único sócio e administrador, após a retirada do primeiro em fevereiro de 2012. Adicionalmente, o sócio Carlos Alberto de Souza transmitiu sua última Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) referente ao ano-calendário 2009, na qual não constavam rendimentos ou bens e direitos que demonstrassem capacidade econômica para a integralização do capital social da empresa. Ele não possui cadastro no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), não consta em DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias) como adquirente ou alienante de bens imóveis e, no período em que permaneceu na sociedade, não foi beneficiário de rendimentos em DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) e não apresentou movimentação financeira em DIMOF (Declaração de informações sobre movimentação financeira). Por sua vez, o único sócio e administrador no ano de 2014, Maurício March, transmitiu sua última DIRPF referente ao ano-calendário 2008, também não possuindo capacidade econômica para justificar a atividade empresarial. Ele possui cadastro no CNIS, mas não há vínculo como empregado ou contribuinte individual, e no período em que foi sócio, não consta em DOI como adquirente ou alienante de bens imóveis, nem em DIRF, como beneficiário de rendimentos, e nem em DIMOF. Tais informações acerca dos sócios indicam que eles foram usados como interpostas pessoas ("laranjas") no quadro societário da Vitalplast. Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), constatou-se que a empresa transmitiu Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2015, informando que permaneceu, durante todo o período de 01/01/2014 a 31/12/2014, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, não informou a existência de funcionários em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) no mesmo ano, porém, emitiu NFE de venda para a Fiscalizada no valor total de R\$ 2.015.203,21, conforme dados obtidos do SPED, nos meses de janeiro a março. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 9 A empresa também não transmitiu a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), Escrituração Contábil Digital (ECD), Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD-Contribuições) e nem DTCF, e não recolheu tributos federais em DARF nos anos de 2014 e 2015. No SPED - NFE, pesquisa pelas notas fiscais de venda emitidas pela Vitalplast no ano de 2014 indicou um total de R\$ 5.181.971,66, enquanto que ela consta como destinatária de um valor de R\$ 162.645,28. Assim, a proporção entre compras e vendas resulta num percentual de 3,14%. Acrescenta-se que dentre as vendas, R\$ 4.690.185,46 (90,5%) foram emitidas com CFOP de "venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros". Na análise das entradas e saídas, observamos que nenhuma NCM das mercadorias revendidas coincidiu com aquelas referentes às aquisições, ou seja, a empresa revendeu aquilo que não comprou, tornando mais evidente que os

documentos fiscais foram emitidos sem suporte fático. Em consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp, foi verificado que a Vitalplast teve sua situação cadastral considerada nula, com data de 25/10/2011, e com a seguinte ocorrência: "simulação de existência do estabelecimento ou da empresa". (...). A Vitalplast também teve sua inscrição no CNPJ baixada de ofício por meio do Ato Declaratório Executivo nº 68, de 16 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União em 18/11/2016, em razão da não localização da empresa e do seu representante legal: "A CHEFE SUBSTITUTA DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO / DIFISII - INDÚSTRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO, no exercício da competência delegada pelo art. 4a, inciso V da Portaria nº 05/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, e atendendo ao que consta no eprocesso nº10314.721.872/2016-09, resolve: Declarar BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.29, inciso II e alíneas, da IN RFB nº 1.634/2016, em razão da não localização da empresa e do seu representante legal; Considerar INIDÔNEOS, os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir da data de publicação do Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme termo de constatação anexo ao presente processo, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 c/c os artigos 29, inciso II, alínea "b", "1", da IN RFB nº 1.634/2016, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão da empresa ter seu CNPJ Baixado, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado. EMPRESA: VITALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA CNPJ nº: 14.515.292/0001-00". Não obstante a baixa de ofício no CNPJ realizada no ano de 2016, em razão dos elementos apresentados, que evidenciaram a emissão de notas fiscais sem Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 10 suporte fático, procedemos à baixa de ofício da Vitalplast com efeitos a partir de 01/01/2014.

3.2- Myl Blanc Serviços Combinados de Escritório Eireli - EPP A Myl Blanc foi constituída em 16/10/2012, com a atividade de fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão, e capital social de R\$ 65.000,00. Em 16/01/2015 houve o distrato social da empresa com a respectiva baixa no CNPJ, ficando com o sócio Ivair Benedito a responsabilidade pela guarda de livros e documentos. Frise-se que no CADESP a sociedade também foi baixada, por encerramento e liquidação voluntária. Durante o período em que permaneceu ativa, a Myl Blanc não declarou salários de empregados em GFIP, e apresentou apenas PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação) do Simples Nacional de outubro a dezembro de 2012 zeradas, e a DIPJ (Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica) do ano-calendário 2013. No ano de 2014 a sociedade emitiu R\$ 177.529.546,99 em NFE de venda, ao passo que sua movimentação financeira informada em DIMOF - total de créditos em

conta, foi de R\$ 1.547.075,21 no mesmo período, o que representa apenas 0,87% do total de NFE emitidas com CFOPs que compunham a receita bruta. Apesar dos elevados valores de notas fiscais de venda emitidas em 2013 (R\$ 51.342.261,39) e 2014 (R\$ 177.529.546,99), a empresa declarou em DCTF um débito total de R\$ 0,00 e R\$ 48.445,64, respectivamente, constando arrecadação em DARF de R\$ 21,00 e R\$ 51.853,36, nesta ordem. A Myl Blanc teve como primeiro sócio Rene Miguel da Silva Ramos Júnior, CPF 315.400.068-24, com participação de R\$ 65.000,00, e após a retirada deste em agosto de 2013, Ivair Benedito, CPF 180.481.988-35, tornou-se o seu titular e administrador, também com participação de R\$ 65.000,00. Em abril de 2014 o capital social foi supostamente aumentado para R\$ 1.200.000,00, totalmente subscrito e integralizado, conforme arquivamento obtido no site da JUCESP. Observe-se que Rene Miguel da Silva Ramos Júnior transmitiu sua última DIRPF referente ao ano-calendário 2012, nela não constando bens e direitos que justificassem a integralização do capital social da empresa. Ele não consta em DOI como adquirente ou alienante de bens imóveis, foi beneficiário de rendimentos em DIRF no valor de R\$ 442,99 no ano de 2012 e de R\$ 32,07 em 2013, e seu primeiro registro no CNIS indica que ele exercia, no ano de 2014, a função de auxiliar de escritório em geral, com remuneração mensal média de R\$ 1.428,87. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 11 Quanto a Ivair Benedito, no início dos trabalhos desta Fiscalização havíamos constatado que sua última DIRPF como titular era do ano-calendário 2013, não possuindo capacidade econômica para figurar como titular da empresa, muito menos para integralizar referido aumento do capital social. Observamos que na data de 01/11/2018, após o início da diligência na Myl Blanc, entre as 18:18 e 18:56 horas foram transmitidas as DIRPFs dos anos-calendário de 2014 a 2017, informando-se rendimentos na ficha de Recebidos de Pessoa Física, além de evolução patrimonial de R\$ 10.000,00 a cada ano, passando de R\$ 10.000,00, em 2014, para R\$ 40.000,00 em 2017, o que não altera em nada a conclusão a que chegou esta Fiscalização, mas apenas evidenciou mais um artifício ardiloso por parte deste contribuinte. Registre-se ainda que no seu último vínculo empregatício imediatamente anterior à sua participação na Myl Blanc, com admissão em 02/07/2012 e rescisão em 19/12/2012, segundo o CNIS, consta a ocupação de motorista de carro de passeio, com remuneração mensal inferior a R\$ 800,00. Adicionalmente, ele não aparece como beneficiário de rendimentos em DIRF, e nem em DOI como adquirente ou alienante de bens imóveis e não apresentou movimentação financeira em DIMOF nos anos em que figurou como sócio administrador da Myl Blanc. Ou seja, pelos dados demonstrados acima não encontramos lastro patrimonial que pudesse justificar a integralização do capital social ou a atividade empresarial de ambos, o que nos possibilita a conclusão de que foram interpostas pessoas no quadro societário da Myl Blanc. A Ivair Benedito enviou o Termo de Solicitação de Comparecimento, cuja ciência ocorreu em 30/04/2018, no qual pedimos que comparecesse a esta Delegacia para prestar esclarecimentos sobre a Myl Blanc. Na data de 28/06/2018, às 14:00 horas, na sua

presença e de seu advogado, lavramos o Termo de Depoimento, cujos detalhes são expostos a seguir. Dentre os questionamentos, o Sr. Ivair relatou que teria adquirido a Myl Blanc do Renê, seu antigo dono, em troca de assumir dívidas da própria empresa, e que não teve que desembolsar o valor total do capital social, de R\$ 65.000,00. Entretanto, conforme já detalhamos anteriormente, não existiam bens e direitos declarados na DIRPF de Ivair Benedito, e nem em outros demonstrativos, que pudessem lastrear tal valor. Em relação ao aumento de capital da empresa, de R\$ 65.000,00 para R\$ 1.200.000,00, respondeu que não o integralizou, pois este seria "a integralizar", e alegou falha no registro da JUCESP, onde consta que o capital fora "totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, detido, em sua totalidade, pelo titular". Porém, obtivemos na JUCESP o documento arquivado sob o número 114.895/14-4, sessão de 10/04/2014, assinado pelo próprio Ivair Benedito, onde consta o aumento de capital, bem como sua total integralização. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 12 Em relação às notas fiscais emitidas pela Myl Blanc no ano de 2014, relatou que o valor foi de 180 milhões de Reais, o que realmente está condizente com as NFE verificadas por esta Fiscalização (R\$ 177.529.546,99). Quanto aos recebimentos pelas mercadorias vendidas, o Sr. Ivair respondeu que a maior parte ocorria por TED (Transferência Eletrônica Disponível), todavia, conforme já citamos previamente, os créditos em conta, segundo dados da DIMOF, totalizaram apenas R\$ 1.547.075,21, que corresponde a 0,87% do valor das NFE de vendas. Quanto aos clientes da empresa, respondeu que só se lembrava da própria Raposo Indústria e Comércio de Plásticos, para a qual, segundo ele, vendeu cerca de 4 a 5 milhões de Reais em 2014. Ou seja, o antigo sócio da Myl Blanc não se recordava de mais nenhum cliente, para quem havia realizado vendas no valor de cerca de 175 milhões de Reais. O Sr. Ivair informou também que tinha fornecedores grandes, como "Fraldas Pompom" e "Massey Ferguson". Porém, por meio do SPED, verificamos que tais empresas não constam como emitentes em nenhuma das NFE de venda destinadas à Myl Blanc no período, em contradição, novamente, ao que relatou o depoente. Indagado sobre a administração da empresa, disse que o antigo sócio, Renê, a administrava e negociava com clientes e fornecedores. Entretanto, como detalhado acima, Rene Miguel da Silva Ramos Júnior apresenta características de ter sido sócio "laranja" da Myl Blanc. Em janeiro de 2015 a empresa foi dissolvida e extinta e, conforme verificamos em documento arquivado na Jucesp, o capital social de R\$ 1.200.000,00 teria sido devolvido ao Sr. Ivair em moeda corrente do País. Frise-se que tal valor não foi declarado por ele em DIRPF e também não consta na sua movimentação financeira informada em DIMOF. No dia 19/10/2018 visitamos o endereço na Rua Belarmino do Amaral, 803, Jardim São Francisco, Cubatão-SP, domicílio da empresa Myl Blanc durante o ano de 2014, com o objetivo de verificar a real existência de suas operações comerciais à época. Presencialmente, verificamos que, na atualidade, no local está sediada a empresa ECE Equipamentos de Segurança, conforme ilustra a foto a seguir: Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861

DRJ02 13 Nesta empresa encontramos a Sra. Carolina Cunha de Alvarenga, brasileira, RG 34155253 SSP/SP, CPF 361.980.088-00, domiciliada na Rua Monsenhor Paulo Rodrigues, número 120, apartamento 211, em Santos. Ela se apresentou como diretora-sócia e respondeu aos nossos questionamentos de forma espontânea. Relatou que sua empresa está na localidade desde setembro de 2015, que no ano de 2014 frequentava a vizinhança em razão de seu noivo, na época, morar nas proximidades, que no local havia uma oficina mecânica e que nunca avistou a entrada e saída de caminhões ou de cargas naquele ponto. Em seguida, entrevistamos o Sr. Francisco, morador da casa situada no número 819 da mesma rua, o qual nos informou que mora no local há mais de trinta anos e que no endereço da Myl Blanc, no ano de 2014, havia uma oficina mecânica de veículos e que nunca viu no local qualquer movimentação de caminhões ou de cargas. Conversamos também com o Sr. Cícero, que se apresentou como funcionário do Esporte Clube Cubatão, vizinho da frente do galpão onde supostamente funcionara a Myl Blanc. Relatou que trabalha no local desde 2010, que no referido galpão, no ano de 2014, estava estabelecida uma oficina mecânica de veículos, e que neste período não observou a entrada ou a saída de caminhões ou de cargas naquela localização. Por último, o Sr. Luis Clovis do Nascimento, morador da região e empregado da oficina localizada na Rua Vereador Benedito Lima Gonçalves, nº 272, esquina com a Rua Belarmino do Amaral, também disse que no endereço em questão funcionava uma oficina mecânica de veículos, não havendo qualquer movimentação de caminhões ou de cargas naquela área no ano de 2014. Portanto, os fatos acima relatados ensejaram a baixa de ofício da Myl Blanc em razão de inexistência de fato.

3.3- R P K Comercial Eireli A RPK foi constituída em 11/03/2014, com a atividade de comércio de ferragens e ferramentas (CNAE 46729/00) e comércio por atacado de plásticos em geral (CNAE 46931/00), e capital social de R\$ 72.400,00. No cadastro CNPJ e na JUCESP, a RPK foi baixada por distrato social em 10/09/2015, ou seja, a empresa existiu por um ano e seis meses. A RPK não transmitiu nenhuma ECF, ECD ou EFD-Contribuições referentes aos anos-calendário 2014 e 2015. Adicionalmente, no ano de 2014 a sociedade emitiu notas fiscais de venda no valor de R\$ 303.601.712,11, ao passo que as compras somaram R\$ 19.661.274,92, e em 2015, os valores foram de R\$ 79.110.737,56 e R\$ 3.379.724,34, respectivamente, o que nos dá uma relação entre compras e vendas de 6,48% para o ano de 2014, e de 4,27% em 2015. Esta relação desproporcional entre compras e vendas revela uma grande Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 14 inconsistência, tendo em vista que a atividade da empresa era comercial, isto é, revender a mercadoria comprada de terceiros. Observe-se que já no primeiro mês de existência, em março de 2014, com um capital social de R\$ 72.400,00, a empresa emitiu R\$ 23.772.114,35 em notas fiscais de venda. Complementando, em relação à classificação NCM das mercadorias mais compradas e vendidas nos anos de 2014 e 2015, observamos uma incoerência entre os produtos adquiridos e revendidos. Apesar do elevado valor em notas fiscais de venda emitidas, a sociedade declarou em DCTF um

crédito tributário de R\$ 737,21 no período de 2014, e R\$ 0,00 em 2015. Consulta aos recolhimentos por meio de DARF evidenciou os valores de R\$ 3.196,66 e R\$ 250,80, em 2014 e 2015, respectivamente. Em consulta ao CADESP (Cadastro de Contribuintes de ICMS), verificou-se que a RPK teve sua situação cadastral considerada nula, com data de 11/03/2014, e com a seguinte ocorrência: "simulação de existência do estabelecimento ou da empresa". (...). A primeira titular e administradora da empresa, Ruth Palomares Kuhl, CPF 246.608.808-85, nascida em 03/01/1943 e inscrita no CPF em 22/08/1993, transmitiu sua última DIRPF referente ao ano calendário 2005, constando como dependente nas últimas declarações, sendo a mais recente do ano-calendário 2012. Ela não consta em DOI como adquirente ou alienante de bens imóveis, foi beneficiária de rendimentos em DIRF no valor de R\$ 6,57 no ano de 2014 e, apesar de constar no CNIS, não foram encontrados vínculos empregatícios. Em 24/10/2014, ela se retirou da sociedade, havendo a nomeação de Mauricio Pereira Franca, CPF 136.369.676-90, como titular e administrador. Este não transmitiu nenhuma DIRPF até o presente momento, não consta como beneficiário de rendimentos em DIRF, não consta em DOI como adquirente ou alienante de bens imóveis, não tem cadastro no CNIS e não apresentou movimentação financeira em DIMOF no período em questão. Portanto, pelos dados apontados acima não encontramos lastro patrimonial que pudesse justificar a integralização do capital social ou a atividade empresarial deles, ou seja, ambos foram interpostas pessoas no quadro societário da RPK. Na sequência, Wander Correa, CPF 642.342.238-91, assumiu a empresa em fevereiro de 2015, sendo o responsável pela sua dissolução em setembro de 2015. Durante os trabalhos, intimamos todos aqueles que fizeram parte do quadro social da empresa, Ruth Palomares Kuhl, Maurício Pereira Franca e Wander Correa, a responder um questionário acerca da sociedade. Os dois primeiros, regularmente intimados, não apresentaram resposta até o momento. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 15 Wander Correa enviou sua resposta por via postal, de onde destacamos os trechos a seguir. No quesito "Com que disponibilidade econômica tornou-se titular e administrador da empresa, cujo capital social era de R\$ 72.400,00? Comprovar documentalmente a integralização do capital social", limitou-se a dizer que "com recursos próprios, conforme consta do meu imposto de renda", não apresentando qualquer comprovação documental da integralização do capital social da RPK. Na pergunta "Constatou-se junto ao Sped que a empresa emitiu notas fiscais de venda no valor total de R\$ 79.110.737,56 no ano de 2015. Esclarecer, detalhadamente, a compatibilidade do patrimônio da empresa, seu capital social integralizado e sua capacidade operacional, com o seu faturamento", respondeu somente que, como toda empresa comercial do segmento, comprava a prazo e vendia com um prazo menor, não necessitando de capital de giro. Neste item, não apresentou elementos concretos que comprovassem a compatibilidade entre o capital social, a capacidade operacional da empresa e o seu faturamento. Questionado sobre quantos funcionários a sociedade tinha e suas respectivas identificações, ele sequer citou nomes, informou apenas que possuía diversos deles, mas como a

empresa quebrara, não guardou a documentação. Solicitado a indicar os principais clientes e fornecedores da empresa, bem como as mercadorias e os valores transacionados com cada um deles, detalhando também como eram feitas as transações, indicando as pessoas com quem tratava, resumiu que "eram exatamente as mercadorias e clientes constantes nas notas fiscais eletrônicas, conforme consta dos dados da Receita Federal", não dando qualquer informação sobre as tratativas e nem sobre as pessoas com quem negociava. Indagado a detalhar como se dera a sua entrada na sociedade e o seu relacionamento com o Maurício Pereira Franca, CPF 136.369.676-90, antigo titular e administrador, respondeu que "já trabalhava nesta empresa como Representante, e sendo assim aproveitei minha carteira de clientes para dar continuidade aos atendimentos, na tentativa de evitar a quebra da empresa que estava dificuldades, achando que poderia ser uma boa oportunidade de negócio. Meu relacionamento era profissional uma vez que ele havia me contratado". O sr. Wander afirmou, portanto, que fora contratado por uma pessoa que reúne atributos de sócio "laranja", conforme os dados já apresentados sobre Maurício Pereira Franca, incorrendo em mais uma incoerência. No dia 19/10/2018 visitamos o endereço na Rua Alfredo Mario Pizzoti, 424, Vila Guilherme, São Paulo-SP, domicílio da empresa RPK Comercial Eireli durante os anos de 2014 e 2015, com o objetivo de verificar a real existência de suas operações comerciais à época. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 16 Inicialmente consultamos o endereço no Google Maps - Street View, de onde obtivemos uma imagem de setembro de 2014, que mostra na localidade um galpão (à esquerda); à direita, foto tirada em 19/10/2018: Ali encontramos o Sr. Genildo Queiroz de Souza, brasileiro, empresário, RG 20993166-8 SSP/SP, CPF 107.385.078-14, que respondeu aos nossos questionamentos de forma espontânea. Segundo ele, naquele ponto está sediada a empresa GT Guider Transportes, da qual é sócio-administrador. Relatou que está lá estabelecido desde dezembro de 2016, que antes de sua empresa, havia no local outra empresa de logística e transporte, a KR Transportes, que mora na vizinhança, que aquele galpão sempre abrigou empresas de transporte, e que não lembra do local ter sido destinado ao comércio de ferragens e ferramentas ou de plásticos em geral. Informou também que aluga o imóvel por meio da imobiliária Patrono Imóveis. Na sequência, entrevistamos o Sr. Adriano, que disse ser proprietário do bar situado na esquina em frente ao endereço em questão. Este respondeu que está no local há cerca de vinte anos, que no referido galpão, no período entre 2013 e 2015, havia ali uma oficina mecânica, depois o ponto foi destinado ao depósito de produtos alimentícios vencidos e em seguida ao uso por empresas de transporte. Relatou não ter observado o transporte ou o depósito de ferragens e ferramentas ou de plásticos em geral. Em seguida, fomos até a imobiliária Patrono Imóveis, na Rua Maria Cândida, 938, Vila Guilherme, São Paulo, na tentativa de colher informações acerca do imóvel, hoje locado à empresa GT Guider Transportes. Neste sentido, verificamos que o galpão esteve locado à pessoa física Nelson Olavo Guarita Khül, brasileiro, casado, comerciante, RG 2173915-8, CPF

521.476.308-53, no período de janeiro de 2014 a novembro de 2015. Portanto, em razão de todos os elementos acima descritos, restou demonstrado que a Vitalplast, a Myl Blanc e a RPK emitiram documentos fiscais sem suporte fático, de forma que as notas fiscais objeto deste procedimento fiscal foram consideradas inidôneas. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 17 4- DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS DE AQUISIÇÃO Ainda que consideradas inidôneas as notas fiscais objeto deste procedimento, ao sujeito passivo foi dada a oportunidade de comprovar que as operações comerciais com os fornecedores Vitalplast, Myl Blanc e RPK ocorreram de modo efetivo. Para isto foi intimado a apresentar, entre outros elementos, contrato de fornecimento, conhecimento de transporte e forma de pagamento. Em resposta à intimação, a Fiscalizada apresentou as DANFEs (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) representativas das NFEs de aquisição, bem como controles internos da entrada e pesagem das mercadorias adquiridas ("Ticket de Pesagem"), comprovantes de pagamentos vinculados a cada NFE e, quando existentes, notas fiscais de devolução. Quanto aos pagamentos, a grande maioria dos comprovantes é constituída por microfilmagens de cheques do Banco Bradesco, agência 6350, conta 198918, e do Banco Itaú, agência 0265, conta 34171-9, havendo também alguns extratos bancários e comprovantes de pagamento de boletos. Em complemento, o sujeito passivo informou que "da relação de documentos fiscais solicitados pela RFB, a empresa desconhece as operações supostamente realizadas, com a cobertura das notas 2387 do fornecedor VITALPLAST e nota 949 do fornecedor MYL BLANC; prova indubitável é que tais documentos não estão escriturados nos movimentos do período e pode ser corroborado pelo SPED de suas competências" e que "Vários comprovantes de pagamento (cheques) estão nominais a terceiros, esse fato se deu pelo repasse dos cheques, pelo fornecedor, à terceiros; a empresa tinha ciência da questão, contudo, como tal prática nunca incorreu em algum tipo de ônus ou desconforto, a empresa não julgou necessário adotar alguma ação contrária". Sobre a resposta, faz-se uma observação: apesar de constar expressamente a "nota 949" da Myl Blanc na sua justificativa, deduz-se que o contribuinte se referia à nota 979, tendo em vista toda a documentação apresentada. O sujeito passivo não apresentou nenhum contrato de fornecimento e nenhum conhecimento de transporte. Desta forma, considerando o contexto da inidoneidade dos documentos fiscais, ao contribuinte foi dada a chance de complementar sua resposta, tendo sido intimado a apresentar outros elementos que pudessem comprovar as aquisições em análise, como contrato de fornecimento, cópia de mensagens ou e-mails trocados com os fornecedores, tratando das aquisições, conhecimento de transporte, bem como os comprovantes de pagamento do transporte das mercadorias adquiridas; no caso de transporte próprio, os documentos dos veículos, de acordo com as placas informadas nos "Tickets de Pesagem", e demais comprovantes que o contribuinte julgasse pertinente. Nesta resposta, apresentada em 03/12/2018, o sujeito passivo juntou DANFEs representativas das NFEs, pedidos de compra "via sistema" ("Pedido de Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-

000.861 DRJ02 18 Compras"), movimentação interna de estoque ("Rastreabilidade Lote Fornecedor") e alguns pedidos via e-mail. Em referência aos fornecedores, foi respondido que a relação contratual existente com eles decorria dos pedidos emitidos via sistema, e-mails ou telefone, e que a operação se resumia ao pedido, emissão da nota fiscal pelo fornecedor e a entrada de estoque e sua movimentação interna. Quanto ao transporte das mercadorias, a Fiscalizada informou que "A organização da entrega das mercadorias e a responsabilidade pelo custo do transporte são integralmente dos fornecedores, razão pela qual não possui conhecimento de transporte e/ou comprovantes de pagamento de transporte, conforme declarado nos pedidos via sistema anexo (CIF)" e que "O transporte das mercadorias era realizado por autônomos, os fornecedores não possuem mais o contato destes caminhoneiros autônomos, cujas as placas de seus veículos foram informadas nos "Tickets de Pesagem", por se tratar de uma operação de 2014". Todavia, conforme será detalhado a seguir, a documentação examinada neste procedimento fiscal mostra diversos elementos que fizeram a Fiscalização chegar à conclusão de que as transações comerciais representadas nas notas fiscais emitidas pela Vitalplast, Myl Blanc e RPK não existiram de fato, mas apenas documentalmente, e tiveram como objetivo reduzir artificialmente o valor dos tributos agora lançados de ofício, caracterizando um esquema de fraude e sonegação fiscal.

4.1- Dos Pagamentos Em resposta ao TIPF, o contribuinte juntou comprovantes de pagamento para cada NFE, sendo que a grande maioria deles consistiu em microfilmagens de cheques do Banco Bradesco, agência 6350, conta 198918, e do Banco Itaú, agência 0265, conta 34171-9. Nos comprovantes relativos às notas 2133 e 2253, da Vitalplast, constam pagamentos de boletos nos valores de R\$ 27.413,01 e R\$ 26.255,88, respectivamente, todos tendo como beneficiária a empresa Linkcom Comercial Ltda. Em alguns casos, no lugar da microfilmagem, havia extratos bancários com sua respectiva compensação e pagamento, existindo para a NFE 1411, da Myl Blanc, um extrato do banco Santander com a descrição "pagamento a fornecedores". No tocante às transações com a RPK, além das imagens dos cheques, foram anexados comprovantes de pagamento de boletos. Os pagamentos em cheque ocorreram de forma fracionada, sendo emitidos para cada nota fiscal, em média, 4 cheques, muitos deles endossados, e diversos outros nominais a terceiros. Observamos que na escrituração contábil da Autuada constam pagamentos a estes fornecedores, e os lançamentos referentes a eles foram listados no presente processo. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 19 Diante dos indícios de sonegação e fraude fiscal, bem como da possível ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária, seguindo a legislação em vigor, conforme já descrevemos, obtivemos a movimentação financeira da RAPOSO junto ao Banco Bradesco e ao Banco Itaú. Neste ponto, destacamos que a análise dos dados bancários se restringiu ao destino dos cheques do Banco Bradesco, agência 6350, conta 198918, e Banco Itaú, agência 0265, conta 34171- 9, pois estes haviam sido os principais meios de pagamento referentes às aquisições inidôneas. Notamos que a Vianna do Brasil Indústria e Comércio de Plásticos Eireli, CNPJ

03.219.627/0001-26, foi a destinatária final de um montante de R\$ 1.041.442,27 em cheques destas contas, de modo que destes valores, a quantia de R\$ 267.486,19 se referia a cheques vinculados ao pagamento das "notas frias" 2151, 2203, 2209, 2258, 2264, 2285, 2307, 2317, 2334, 2349 e 2380, da Vitalplast, e 998, da Myl Blanc. Conforme será demonstrado à frente, esta empresa compõe juntamente com a Autuada um grupo econômico irregular. Acrescente-se que dos dados bancários obtidos via RMF, as únicas informações utilizadas para embasar o presente lançamento foram aquelas referentes ao destino dos cheques que tiveram como beneficiária final a Vianna do Brasil Indústria e Comércio de Plásticos Eireli. 4.2- Demais Comprovantes Quanto às NFEs da Vitalplast, constatou-se que diversas delas são sequenciais e várias foram emitidas na mesma data, como se evidencia no caso das notas 2376, 2377 e 2378, todas do dia 28/02/2014, cujos protocolos de autorização de uso foram emitidos às 9:38, 10:17 e 10:30 horas, respectivamente. O mesmo aconteceu com a Myl Blanc, muitas notas fiscais sequenciais, várias emitidas na mesma data, inclusive algumas no mesmo horário, como no exemplo das notas 824, 825 e 826, todas do dia 23/04/2014, às 10:23 horas. Já no caso das NFE 976, 977 e 978, emitidas em 08/05/2014, às 9:17 horas, as mercadorias, cujos pesos eram de 420, 4.160 e 1.350 quilos, respectivamente, foram transportadas em três veículos diferentes, embora tivessem a mesma origem, em Cubatão-SP, e o mesmo destino, em Cotia. No exemplo das notas 1327 e 1328, também da Myl Blanc, ambas foram emitidas em 18/06/2014, às 16:41 horas, tendo a mesma data de saída, e as mercadorias supostamente pesaram 1.990 e 2.670 quilos, segundo os "Ticket de Pesagem", respectivamente, e foram transportadas em dois veículos diferentes, apesar de terem a mesma origem e destino. Confrontando a data da saída da mercadoria informada na NFE com a data de entrada na RAPOSO disposta no "Ticket de pesagem", alguns intervalos de dias chamaram a atenção, tendo em vista a localização da Myl Blanc em Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 20 Cubatão-SP, e a da Fiscalizada em Cotia-SP, cidades separadas por uma distância de pouco menos de 90 km: As notas fiscais 3874 e 3875, ambas da RPK, foram emitidas no dia 12/08/2014, com horário de saída às 11:50 e 11:51 horas, respectivamente. Apuramos, adicionalmente, que os motoristas indicados nestas duas NFE são diferentes daqueles apontados nos "Tickets de Pesagem". Na nota 3874 indicouse o motorista José Aylton Chaves, ao passo que na entrada do veículo na Fiscalizada consta o motorista Nelson. Na NFE 3875 os nomes designados são Wellintton José da Silva, e Paulo, respectivamente. No caso das DANFEs 4626 e 4833, também da RPK, há divergência entre os veículos e os motoristas indicados na NFE e no "Ticket de Pesagem". Na nota de número 4626, o veículo é o de placa CYR 5662, e o motorista, José Ayton Chaves, sendo que no "Ticket de pesagem", constam a placa JMC 5245 e o nome João. Já na NFE 4833, DJB 7499 e Wellintton José da Silva, divergindo de BWG 1000 e Danilo. Em outra DANFE, a de número 6839, da RPK, é indicado o veículo de placa CGL 4545, enquanto no "Ticket de pesagem" mencionou-se a placa GNR 7349. Em mais uma inconsistência verificada pela Fiscalização, na nota fiscal 6276, da RPK,

foi adicionada a seguinte informação: "Endereço de entrega Unidade Taboão da Serra Av: Mal. Castelo Branco, 77 Jd. 03 Marias, Taboão da Serra - SP", além da indicação do veículo de placa CGL 4545 e do motorista Edilson Nascimento de Oliveira. Apesar de constar na NFE um endereço de entrega na cidade de Taboão da Serra - SP, no respectivo "Ticket de pesagem" consta a entrada da mercadoria na Fiscalizada, que se localiza no município de Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 21 Cotia - SP, além da divergência da placa e do motorista, cujos dados apontados são FSC 4700 e Marcos, respectivamente. Notou-se também, em relação aos três fornecedores, que, segundo os "Tickets de Pesagem" apresentados pela RAPOSO, muitas mercadorias teriam sido transportadas em veículos de pequeno porte, como carros e motos. Para ilustrar tal situação, inserimos na tabela a seguir o peso da mercadoria (peso líquido, conforme consta no "Ticket de Pesagem") e a placa do veículo informada pela Fiscalizada, e após consulta ao Sistema Renavam por meio da placa, sua descrição: Na avaliação da resposta apresentada em 03/12/2018, na qual o sujeito passivo informou que "A organização da entrega das mercadorias e a responsabilidade pelo custo do transporte são integralmente dos fornecedores, razão pela qual não possui conhecimento de transporte e/ou comprovantes de pagamento de transporte, conforme declarado nos pedidos via sistema anexo (CIF)" e que "O transporte das mercadorias era realizado por autônomos, os fornecedores não possuem mais o contato destes caminhoneiros autônomos, cujas as placas de seus veículos foram informadas nos "Tickets de Pesagem", por se tratar de uma operação de 2014", fazemos as ressalvas adiante. Neste ponto, frisamos que nos "Tickets de Pesagem" juntados pela própria Fiscalizada anteriormente, em 07/06/2018, em 12 deles, vinculados às NFE 776, 777, 780, 781, 782, 783, 789, 790, 816, 824, 825 e 826, consta no campo transportadora o nome do próprio contribuinte, conforme se verifica a seguir: Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 22 Em outros 242 "Tickets de Pesagem" havia sido informado "Transportadora PRÓPRIO", como demonstrado abaixo: Ou seja, os próprios "Tickets de Pesagem" contradizem a alegação da Autuada de que o transporte das mercadorias era de responsabilidade exclusiva dos fornecedores. Quanto às informações das NFE, constatamos que das 340 notas fiscais tratadas neste procedimento fiscal, em 267 (78,53% do total) consta que o frete foi de responsabilidade do destinatário, sendo que em 237 (69,71 % do total) os dados do transportador são os seguintes: CNPJ 62.165.881/0001-58, Raposo Ind. Com. de Plásticos Ltda, Av. Municipal, 341, Vila Santa Isabel, CEP 06709530, Cotia-SP, ou seja, a própria Fiscalizada. A imagem a seguir, obtida no portal da NFE na internet, ilustra tal situação: Portanto, fica constatada mais uma inconsistência entre as informações extraídas dos documentos fiscais e a resposta da Fiscalizada, que afirmou ter sido integralmente dos fornecedores a responsabilidade pelo custo do transporte das mercadorias. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 23 Adicionalmente, nos "Tickets de Pesagem" foram identificadas placas de mais de cem veículos diferentes, e na tentativa de encontrar informações de terceiros que

pudessem validar alguns dos argumentos apresentados pela Autuada, efetuou-se consulta por conhecimento de transporte eletrônico (CTE), junto ao SPED, que não retornou nenhum documento tendo como remetente a Myl Blanc, Vitalplast e RPK, e como destinatária a RAPOSO. Neste quesito, lembramos que no período sob exame o CTE era obrigatório, segundo o Ajuste Sinief N° 9/2007, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), e alterações posteriores. No que tange aos comprovantes de movimentação interna de estoque ("Rastreabilidade Lote Fornecedor") e de algumas cópias de e-mails apresentados pela Autuada, exemplificamos o caso da nota 839, da Myl Blanc. Foi anexado pelo contribuinte o e-mail abaixo como sendo o pedido das mercadorias representadas na referida NFE 839: No "Ticket de Pesagem" juntado na resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal consta o peso líquido da mercadoria de 1.260 kg, bem como a placa do veículo que a transportou: De acordo com consulta realizada no sistema Renavam utilizando a placa informada, as mercadorias teriam sido transportadas num veículo VW/Gol CL, fabricado em 1989, movido a álcool, e cuja carga útil não passa dos 400 kg. Para esta nota fiscal foi apresentada a seguinte movimentação de estoque ("Rastreabilidade Lote Fornecedor"): Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 24 Adicionalmente, a esta NFE 839 foi associado o cheque n° 4658 do Banco Itaú, agência 265, conta 34171-9, que foi efetivamente pago, embora estivesse nominal a um terceiro. Portanto, quanto a esta "nota fria", concluímos que não houve a comprovação do efetivo transporte das mercadorias nela representadas e nem da sua entrada na Autuada. Logo, se houve e-mail solicitando os produtos, bem como a movimentação de estoque, conforme a documentação apresentada, estes não se referem às mercadorias consubstanciadas na nota fiscal inidônea, deixando mais evidente a sofisticação da fraude perpetrada. Desta forma, tendo em vista todos os elementos obtidos no decorrer dos trabalhos e aqui descritos de forma detalhada, forma-se a convicção de que as operações comerciais representadas nos documentos fiscais analisados não condizem com a realidade dos fatos, e que a sua escrituração, por parte do contribuinte, teve o intuito de reduzir artificialmente o montante dos tributos devidos, caracterizando um esquema de fraude e sonegação fiscal. Por outro lado, as notas de número 2387, da Vitalplast, e 979, da Myl Blanc, conforme alega o sujeito passivo, não constam em sua ECD, o que confirmamos durante as análises procedidas, não sendo computadas no cálculo dos tributos lançados de ofício. Acrescentamos, ainda, a constatação de que não foram identificadas na escrituração contábil examinada devoluções ou estornos dos valores referentes às notas de devolução apresentadas pela Fiscalizada e vinculadas aos documentos fiscais inidôneos, motivo pelo qual tais devoluções não foram levadas em consideração na apuração do lançamento de ofício. 5- GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR Durante o procedimento fiscal, constatamos que a RAPOSO, a Vianna do Brasil Indústria e Comércio de Plásticos Eireli, CNPJ 03.219.627/0001-26, e a Space Empreendimentos, Investimentos, Administração e Participações Eireli, CNPJ 22.111.354/0001-46, formam um grupo econômico irregular, caracterizado

Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 25 pela blindagem e confusão patrimonial, abuso de personalidade jurídica e desrespeito à autonomia patrimonial e operacional das empresas, pelos motivos agora expostos. A Vianna do Brasil Indústria e Comércio de Plásticos Eireli, CNPJ 03.219.627/0001-26, agora denominada apenas de VIANNA, na época dos fatos tinha como sócios-administradores os Srs. Leandro Tanaka, CPF 344.831.598-28, filho do casal Hélio Tanaka e Marília Missae Tsunouchi Tanaka, e Kazuo Tanaka, CPF 046.820.098-34, irmão do Sr. Hélio. O Sr. Leandro retirou-se em 2017, permanecendo o Sr. Kazuo como titular e administrador. Frise-se, ainda, que a VIANNA foi constituída em 14/06/1999, tendo como um dos sócios o Sr. Adriano Tanaka, CPF 279.773.458-03, também filho do casal Hélio e Marília, sendo que ele se retirou da sociedade em 2007. No exame dos cheques emitidos pela RAPOSO, das contas do Banco Bradesco, agência 6350, conta 198918, e do Banco Itaú, agência 0265, conta 34171-9, verificamos que a VIANNA consta como a destinatária final de um montante de R\$ 1.041.442,27, sendo que destes valores, a quantia de R\$ 267.486,19 se referia a cheques vinculados ao pagamento das "notas frias" 2151, 2203, 2209, 2258, 2264, 2285, 2307, 2317, 2334, 2349 e 2380, da Vitalplast, e 998, da Myl Blanc. A título de exemplo, demonstramos o cheque nº 4735, do Itaú, agência 265, conta 34171-9, no valor de R\$ 4.806,19, apresentado pela própria RAPOSO em atendimento ao TIPF, e que foi associado à NFE 2209 da Vitalplast: Este cheque teve como destino o Itaú Unibanco S.A., agência 265, conta 143560, da VIANNA, na data de 19/03/2014. Além destes cheques vinculados aos documentos inidôneos, esta empresa foi beneficiária de mais R\$ 773.956,08 em cheques das contas acima apontadas, ou seja, como já dito, os valores repassados pela RAPOSO à VIANNA por meio de tais títulos de crédito somaram R\$ 1.041.442,27 no período sob exame. Intimada a informar qual a sua relação com a RAPOSO, especificando se houve algum tipo de operação entre as duas no ano de 2014, e se houve o Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 26 recebimento de valores provenientes da Fiscalizada no mesmo período, por meio de cheques, transferências ou qualquer outro tipo de transação financeira, a VIANNA respondeu que não existiu nenhum envolvimento comercial ou financeiro entre ambas no ano de 2014, que o único liame se referia aos sócios proprietários das empresas terem vínculo familiar, sendo a RAPOSO pertencente ao Sr. Hélio Tanaka, e a VIANNA, ao seu irmão mais velho, o Sr. Kazuo Tanaka. Comunicou, ainda, que "Não houve até a presente data, e em particular no ano de 2014 recebimento de valores provenientes da RAPOSO, por qualquer dos meios ora indagados". Neste sentido, no exame da ECD da RAPOSO, verificamos a existência das seguintes contas contábeis: "211011112 - Vianna do Brasil Ind e Com de Plásticos", "112012612 - Vianna do Brasil Ind. e Com. de Plástico", "112013174 - Vianna Plast Industria e Comercio Ltda", todas sem lançamentos no período, bem como não constam no Livro Diário lançamentos que permitam identificar pagamentos à VIANNA, o que evidencia que estes repasses se deram à margem da escrituração contábil informada ao Fisco pela Fiscalizada. Logo, diante dos

fatos narrados, restou demonstrado que a VIANNA teve benefício direto no esquema de fraude e sonegação fiscal praticado pela RAPOSO, servindo para abrigar recursos retirados da Fiscalizada à margem da escrituração contábil e fiscal, de modo que os tributos devidos ao Fisco, em última análise, foram, pelo menos em parte, por ela apropriados. Em adição, na data de 28/05/2019, no período da manhã, fomos até a RAPOSO e a VIANNA. Em que pese os endereços cadastrais estarem localizados em números diferentes, o primeiro no 341, e o segundo, no 349, ambos na Estrada Municipal, no Jardim Santa Izabel, em Cotia, verificamos que a entrada principal é comum às duas empresas. Na portaria, conversamos com o Sr. Girlandes Alves Barbosa, porteiro, que relatou ser funcionário terceirizado contratado pela empresa "Loyal" para prestar serviços para a RAPOSO e para a VIANNA. Relatou também que as duas empresas funcionam naquele local, sendo a portaria principal comum a ambas, não havendo qualquer diferenciação. No interior do estabelecimento encontramos os Srs. Hélio Tanaka e Leandro Tanaka, e acompanhados por eles visitamos as instalações locais. Ambos informaram que a RAPOSO é uma empresa familiar, e que dois filhos do Sr. Hélio, Leandro Tanaka e Adriano Tanaka, participam ativamente na administração dos negócios, o primeiro focado no setor produtivo, e o segundo, na parte comercial. Disseram também que a VIANNA se localiza na mesma planta industrial que a RAPOSO, que ambas são

administradas pela Família Tanaka, que a VIANNA faz a moagem de material plástico, que o Sr. Kazuo Tanaka é um dos administradores da VIANNA, mas que atualmente esta vem reduzindo suas atividades.

A seguir, demonstramos fotos tiradas no interior do galpão que, segundo os Srs. Hélio e Leandro, seria a localização da VIANNA. Observamos no local maquinário e material plástico armazenado: Abaixo e à esquerda, fotos do interior do galpão da RAPOSO, conforme a explicação de ambos, e à direita, a passagem entre os dois galpões: Observamos que no galpão da VIANNA ocorre uma das etapas de todo o processo produtivo desenvolvido na planta industrial comum, de forma que não evidenciamos uma separação efetiva entre as atividades das duas empresas. Inclusive, a livre circulação de funcionários entre os galpões, por nós verificada, deixa mais clara essa situação. Constatamos também que os setores administrativo e de recursos humanos são únicos e comuns às duas empresas. E a Sra. Kátia, presente no local, relatou ser a responsável pelo controle dos funcionários e pela folha de pagamento de todos que ali trabalham. Quanto à administração da RAPOSO e da VIANNA, concluímos que ambas são controladas pela Família Tanaka. Inicialmente relacionamos os membros da família e suas respectivas ocupações segundo constam nas GFIPs do período sob exame: Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 28 Destacamos, ainda, que no ano de 2014 a Sra. Marília era sóciaadministradora da RAPOSO, mas mesmo após a sua saída em 2017, continuou com poderes de gestão, conforme constatamos nas procurações públicas obtidas junto ao 1o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia por meio

de ofício. Uma procuração foi outorgada pela Fiscalizada em 30/10/2017, com validade de vinte anos, e outra em 31/01/2018, também válida por vinte anos. Frisamos que a ela foram conferidos amplos poderes para "tratar e resolver qualquer assunto, negócio e interesse dela outorgante, representandoa ativa e passivamente em juízo ou fora dele", inclusive para representar a Fiscalizada perante qualquer estabelecimento bancário, podendo abrir, movimentar e encerrar contas. Ou seja, mesmo após a sua retirada formal do quadro societário, a Sra. Marília continuou como administradora da RAPOSO. Também nas procurações públicas outorgadas pela Fiscalizada, verificamos que dois filhos do casal Hélio Tanaka e Marília Missae Tsunouchi Tanaka foram constituídos procuradores da RAPOSO: os Srs. Leandro Tanaka e Adriano Tanaka. A eles foram outorgados amplos poderes para "tratar e resolver qualquer assunto, negócio e interesse dela outorgante, representando-a ativa e passivamente em juízo ou fora dele", inclusive representar a Fiscalizada perante qualquer estabelecimento bancário, podendo abrir, movimentar e encerrar contas, tendo estes, portanto, assumido a condição de administradores da Autuada. Tais dados corroboram as informações prestadas pelos Srs. Hélio e Leandro no dia 28/05/2019, de que os Srs. Leandro e Adriano também participam da administração e da gestão dos negócios da RAPOSO. Descrevemos também o papel da Space Empreendimentos, Investimentos, Administração e Participações Eireli, CNPJ 22.111.354/0001-46, a partir de agora denominada apenas de SPACE, outra empresa pertencente à Família Tanaka, esta criada como instrumento de blindagem patrimonial. O único sócio e administrador da SPACE é o Sr. Adriano Tanaka, que, como já explicado, é um dos membros da Família Tanaka encarregado pela administração dos negócios do grupo. Ele também é o único trabalhador informado nas GFIPs transmitidas pela SPACE, com a ocupação de gerente de operações comerciais e de assistência técnica. O endereço da SPACE é o mesmo do seu sócio, localizado na Av. Escola Politécnica, 942, Bloco C3, Apartamento 281, no condomínio residencial "Horizontes Cidade Universitária". Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 29 No decorrer dos trabalhos, verificamos que o Sr. Hélio Tanaka e a Sra Marília Missae Tsunouchi Tanaka, nos anos posteriores à fraude fiscal perpetrada, transferiram diversos imóveis para a SPACE, alguns de forma direta, outros indiretamente por meio do seu filho Adriano, que os utilizou para integralizar o capital social da empresa. Abaixo, imóveis transferidos pelo casal Hélio e Marília à SPACE: Para averiguar as circunstâncias de algumas das transações, obtivemos as escrituras públicas de venda e compra dos imóveis 3, 4, 5 e 6, detalhados acima, das quais foram extraídos seus dados principais: Neste sentido, a SPACE foi intimada a comprovar o efetivo pagamento das aquisições, com documentação hábil e idônea, como, por exemplo, cópia de extratos bancários, entre outros, informando, também, e de forma detalhada, a origem dos recursos utilizados. Em resposta, relatou que: "Efetivamente, esses imóveis foram adquiridos de HÉLIO TANAKA, pai do único titular da SPACE EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, Sr. ADRIANO TANAKA, nos anos calendário de 2015 a 2017, conforme comprovam

as respectivas declarações de IRPF em anexos; Os valores apontados nas escrituras foram integrados ao ativo imobilizado da Space. Parte dos pagamentos para estas aquisições no valor de R\$ 550.500,00, foram realizados pelo único sócio da empresa, Sr. ADRIANO TANAKA, por meio de empréstimos de seus pais, MARILIA MISSAE TSUNOUCHI TANAKA e HÉLIO TANAKA, conforme comprovam as Declarações de Imposto de Renda anexas, anos calendário 2015 a 2017. Partes destes pagamentos também foram realizados por meio de transferências bancárias creditadas na conta de HÉLIO TANAKA pela empresa Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 30 SPACE, no valor total de R\$ 100.000,00, conforme comprovantes de transferência anexo. E o restante de R\$ 257.500,00 foram realizados mediante acordo de abatimento nos aluguéis devidos pela RAPOSO, empresa do Sr. HÉLIO TANAKA durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de locação do imóvel adquirido pela SPACE, contrato anexo." Neste item, constatamos que apenas o valor de R\$ 100.000,00 foi efetivamente movimentado da SPACE para o Sr. Hélio, sendo que os pagamentos ocorreram em 20/01/2017, um de R\$ 10.000,00 e outro de R\$ 25.000,00, 03/04/2017, de R\$ 20.000,00, e 05/04/2017, de R\$ 45.000,00. Mesmo assim, os pagamentos em questão divergem da forma constante nas escrituras públicas. Quanto ao valor de R\$ 550.500,00, a SPACE justificou que o Sr. Adriano realizou o pagamento por meio de empréstimos obtidos dos Srs. Hélio e Marília, conforme constam nas suas DIRPFs. Portanto, neste quesito, conclui-se que o Sr. Adriano tomou empréstimos de seus pais para comprar imóveis que eram dos seus próprios pais. Os únicos comprovantes apresentados relativos aos empréstimos foram as próprias DIRPFs, não sendo apresentados outros elementos que demonstrassem a efetiva movimentação de recursos entre os envolvidos, conforme solicitado na intimação. Adicionalmente, a SPACE justificou que o valor restante de R\$ 257.500,00 foi abatido dos aluguéis devidos pela RAPOSO, referentes à locação do imóvel adquirido por ela. Ou seja, a SPACE adquiriu o imóvel dos sócios da RAPOSO com recursos que receberia pelo aluguel deste à própria RAPOSO. Neste ponto, considerando as explicações da SPACE, os fatos, em ordem cronológica, seriam os seguintes: (1) a SPACE comprou os imóveis 3 e 4 dos Srs. Hélio e Marília em 26/10/2015 (data da escritura pública); (2) estes imóveis foram unificados em uma única e nova Matrícula (imóvel 9); (3) o imóvel foi locado pela SPACE para a RAPOSO em 01/04/2016; (4) dos aluguéis a serem pagos pela RAPOSO à SPACE, R\$ 257.500,00 foram descontados do preço de aquisição do próprio imóvel objeto da locação. Portanto, concluímos que a SPACE comprovou o efetivo pagamento de apenas R\$ 100.000,00 de um total de R\$ 908.000,00, referentes a quatro imóveis adquiridos do casal Hélio e Marília a título de compra e venda. Na mesma intimação a SPACE também foi indagada sobre a sua relação com a RAPOSO, devendo especificar se houvera algum tipo de operação com a mesma, inclusive como garantidora de crédito junto a instituições financeiras, apresentando, se fosse o caso, a documentação comprobatória das operações realizadas. Segue a resposta dada: Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 31 "Tratam-se empresas

com atividades distintas, tendo como liame a relação de parentesco entre os titulares de ambas empresas. A RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS EIRELI é constituída pelo único sócio, Sr. HÉLIO TANAKA, o qual é pai do único sócio da empresa SPACE EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, Sr. ADRIANO TANAKA. A empresa SPACE EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI foi constituída com objetivo de planejamento patrimonial e sucessório do Sr. Hélio Tanaka e esposa, uma Holding familiar com o fim de instituir a participação dos filhos na estrutura administrativa da empresa, visando resguardar os interesses e bens da família adquiridos ao longo de sua vida. O casal, Hélio e Marília, incentivaram e aprovaram a criação da empresa SPACE em face da expectativa do laço matrimonial de seu filho primogênito, Adriano Tanaka, realizado em 12/09/2017. A SPACE nunca realizou nenhuma operação comercial com a RAPOSO, exceto a relação contratual de locação, onde a RAPOSO loca da SPACE o imóvel adquirido por esta para sua unidade fabril de Cotia/SP, conforme contrato de locação anexo. As operações de crédito que constam nas matrículas 60.935 e 93.695 correspondem a empréstimos realizados pela RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, os quais tiveram como garantia de pagamento, a hipoteca dos imóveis descritos nestas matrículas, garantia esta que permaneceu em favor dos Bancos Credores mesmo com a transferência de propriedade para empresa SPACE EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, conforme comprovam os termos constantes nas próprias escrituras das referidas matrículas de ns. 60.935 e 93.695, bem como os comprovantes de pagamentos anexos efetuados pela RAPOSO, única responsável financeira pela dívida hipotecária." Neste quesito a SPACE informou que os imóveis referentes às Matrículas 60.935 e 93.695 (imóveis 5 e 6, respectivamente) haviam sido dados em garantia por empréstimos tomados pela RAPOSO, e que assim permaneceram após a transferência de propriedade. Entretanto, ressaltamos que o imóvel 5 foi transferido em 21/09/2016 e foi dado em hipoteca para garantir novos créditos bancários em favor da RAPOSO, ou seja, após a transferência patrimonial ora relatada, como evidenciam a Cédula de Crédito Bancário nº 335.502.565, emitida em 29/06/2017, do Banco do Brasil, e a Cédula de Crédito Bancário nº 335.502.568, emitida em 30/06/2017, também do Banco do Brasil, ambas averbadas na matrícula do referido imóvel. Portanto, todos os elementos demonstrados evidenciam que o casal Hélio e Marília não pretendeu transferir de fato os bens imóveis acima descritos, mas Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 32 apenas separar formalmente aquilo que, na realidade, continua na esfera patrimonial da Família Tanaka, restando caracterizada a blindagem e a confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas. Desta forma, de um lado temos o esvaziamento patrimonial da RAPOSO, que se utilizou de documentos fiscais inidôneos para não recolher os tributos devidos ao Fisco, bem como a transferência patrimonial realizada pelos Srs. Hélio e Marília, sócios-administradores à época dos fatos. Do outro lado, a SPACE, pessoa jurídica formalmente constituída com a finalidade de

blindar o patrimônio da família, de forma que eventuais cobranças por dívidas tributárias não recaiam sobre ele. Neste ponto, destacamos que nas pesquisas patrimoniais efetuadas, em nome da RAPOSO foi encontrado apenas um veículo, um Ford Courier 1.6, ano 2012, avaliado em R\$ 18.961,00. Isto é, caso o grupo econômico irregular não fosse devidamente identificado, provavelmente não haveria bens para garantir o crédito tributário agora lançado de ofício. Desta forma, tendo em vista os elementos acima expostos, restou demonstrado que a RAPOSO, a VIANNA e a SPACE constituem um grupo econômico irregular, pois a separação entre elas é apenas formal, quando na realidade, atuam em conjunto, havendo abuso de personalidade jurídica, com desrespeito à autonomia patrimonial e operacional das empresas, que estão sob o mesmo comando, isto é, da Família Tanaka, mais especificamente os Srs. Hélio Tanaka, Marília Missae Tsunouchi Tanaka, Leandro Tanaka, Adriano Tanaka e Kazuo Tanaka.

6- LANÇAMENTO DE OFÍCIO (...) 6.3- IPI Também detalhamos os créditos de IPI apurados com base na escrituração dos documentos fiscais inidôneos nas EFD-ICMS/IPI do período, que foram glosados (fls. 4203 – 4213). A seguir, os valores glosados foram consolidados por mês: (...) Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 33 7- QUALIFICAÇÃO DA MULTA Dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996: (...) Os artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, por sua vez, têm a seguinte redação: (...) De acordo com os dispositivos supracitados, sendo lançada de ofício a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, deverá ser aplicada, em princípio, a multa de 75%. Contudo, na hipótese de o fato ser, em tese, enquadrado em alguma das circunstâncias previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, a infração é qualificada, e o percentual da multa será de 150%. Conforme já exaustivamente detalhado, as supostas operações comerciais realizadas junto à Vitalplast, Myl Blanc e RPK ocorreram apenas documentalmente e consistiram numa tentativa dolosa de ludibriar o Fisco, uma vez que acobertaram de forma ardisosa a ocorrência do fato gerador, reduzindo indevidamente o valor dos tributos agora lançados de ofício, restando caracterizado um esquema de fraude e sonegação fiscal. Neste sentido, os próprios documentos fiscais inidôneos, a escrituração contábil e fiscal, onde há o registro dessas "notas frias", com seus números, valores, fornecedores, entre outras informações, bem como os cheques e demais pagamentos vinculados a tais notas fiscais constituem prova material do dolo. Portanto, caracterizada a sonegação e a fraude fiscal, imputa-se à Autuada a multa de ofício qualificada de 150%.

8- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA O artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN) determina a responsabilidade de terceiros em caso de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como se observa abaixo: (...) Já o artigo 124, I, do CTN, estabelece a responsabilização das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, como se verifica a seguir: (...) Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 34 Do decorrido neste relatório, conclui-se que houve a prática de fraude e

sonegação fiscal por parte da Fiscalizada, que se utilizou de notas fiscais "frias" e não comprovou, com documentação hábil e idônea, as operações comerciais nelas consignadas, obtendo a redução artificial dos tributos devidos ao Fisco. Sendo assim, a responsabilidade de terceiros prevista no artigo 135 do CTN é imputada aos sócios-administradores e administradores do grupo econômico irregular, os Srs. Hélio Tanaka, Marília Missae Tsunouchi Tanaka, Leandro Tanaka, Adriano Tanaka e Kazuo Tanaka, cujos poderes de gestão dentro do grupo os colocam em relação direta com os fatos que constituíram a hipótese de incidência tributária da obrigação principal, mormente se for levada em consideração a forma fraudulenta e dolosa de agir da Autuada. Neste sentido, o Sr. Hélio Tanaka, CPF 537.479.178-87, é sócioadministrador da RAPOSO, com poderes de gestão dentro da empresa, e foi o signatário da ECF, bem como da ECD do período sob exame, ou seja, escriturações em que foram inseridos os dados fraudulentos correspondentes às notas fiscais inidôneas. Já a Sra. Marília Missae Tsunouchi Tanaka, CPF 955.743.108-30, foi sóciaadministradora da RAPOSO no ano-calendário 2014, permanecendo como sóciaadministradora de fato após a sua retirada formal do quadro societário em 2017, segundo consta nas procurações públicas outorgadas pela Autuada. Além disso, ela foi a responsável pela emissão de praticamente todos os cheques emitidos pela Fiscalizada e vinculados ao pagamento das "notas frias". O Sr. Leandro Tanaka, CPF 344.831.598-28, foi sócio-administrador da VIANNA na época dos fatos e tem poder de gestão dentro da RAPOSO, conforme consta nas procurações públicas já citadas, e conforme ele e o Sr. Hélio haviam informado na diligência realizada no dia 28/05/2019. Ele também aparece como "aprovador" dos pedidos de compra "via sistema" supostamente enviados às empresas inexistentes de fato, de acordo com os diversos "Pedido de Compras" apresentados pela RAPOSO no curso do procedimento fiscal: O Sr. Kazuo Tanaka, CPF 046.820.098-34, era um dos sóciosadministradores da VIANNA no ano de 2014 e continua como único titular da empresa, tendo poder de gestão nos negócios, o que foi corroborado pelas afirmações dos Srs. Hélio e Leandro na data de 28/05/2019. O Sr. Adriano Tanaka, CPF 279.773.458-03, é o titular e administrador da SPACE, intitulado Diretor, atuando nesta empresa com a incumbência de blindar Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 35 o patrimônio do grupo, e administrador da RAPOSO, com poderes de gestão dentro dela, conforme consta nas procurações públicas analisadas e conforme os Srs. Hélio e Leandro relataram. Em adição, como já demonstrado, a RAPOSO, a VIANNA e a SPACE constituem um grupo econômico irregular sob o comando comum da Família Tanaka. Neste aspecto, enquanto a RAPOSO, mediante fraude e sonegação fiscal, e em conjunto com a VIANNA, apropriou-se dos tributos devidos ao Fisco, a SPACE serviu para blindar o patrimônio do grupo, de forma a evitar que este fosse atingido em eventuais cobranças por parte da fazenda pública. Desta forma, o interesse comum entre as empresas integrantes do grupo econômico irregular foi constatado a partir do interesse jurídico, tendo em vista que a VIANNA e a SPACE, em razão do abuso de personalidade jurídica, da ausência de autonomia patrimonial e operacional, e da

artificialidade da separação formal entre elas, realizaram, ainda que de forma indireta, o fato gerador dos respectivos tributos. Portanto, diante dos fatos narrados, resta caracterizada a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN, a qual é imputada à VIANNA e à SPACE. 9- REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS (...) 10- CONSIDERAÇÕES FINAIS Encerra-se nesta data a ação fiscal determinada pelo Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal N° 08.1.13.00-2018-00058-4, cujas irregularidades apontadas resultaram no presente lançamento de ofício e lavratura dos autos de infração em anexo, todos relativos ao ano-calendário de 2014. A presente fiscalização se ateve exclusivamente aos fatos constantes neste TVF e termos lavrados no curso dos trabalhos, todos relativos ao ano-calendário de 2014. Este Termo é parte integrante e indissociável dos Autos de Infração lavrados em face do contribuinte acima identificado, formalizados nos processos n° 10882.721905/2019-19 (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF) e 10882.721906/2019- 55 (IPI). Intima-se a empresa a realizar as devidas alterações nas obrigações acessórias do ano-calendário 2014, para que reflitam o resultado apurado nesta fiscalização. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Nacional rever ou complementar os lançamentos ora efetuados, no caso de surgimento de novos fatos ou elementos. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 36 (...)” [Os destaques são do original.] Os responsáveis solidários KAZUO TANAKA e VIANNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI deixaram de apresentar impugnação, embora intimados nos dias 01/08/2019 (fls. 4298 e 4647) e 03/07/2019 (fls. 4292 e 4647), respectivamente, do lançamento e do Termo de Verificação Fiscal. Por seu turno, irredignados com as exigências fiscais, os demais responsáveis solidários e a contribuinte, esta representada por seu procurador (fl. 4346), ofereceram as defesas individuais abaixo relacionadas: Impugnante (Contribuinte/Responsáveis) Data de ciência dos Autos de Infração Data de apresentação da impugnação Impugnação (folhas) Raposo Ind. e Com. de Plásticos 28/06/2019 (fls. 4290 e 4647) 25/07/2019 (fls. 4300) 4303/4346 e Hélio Tanaka 03/07/2019 (fls. 4295 e 4394/4640 4647) 25/07/2019 (fls. 4300) 4347/4353 Marília Tanaka 03/07/2019 (fls. 4347 e 4647) 25/07/2019 (fls. 4300) 4354/4360 Adriano Tanaka 03/07/2019 (fls. 4296 e 4647) 25/07/2019 (fls. 4300) 4361/4368 Leandro Tanaka 03/07/2019 (fls. 4293 e 4647) 25/07/2019 (fls. 4300) e 26/07/2019 (fls. 4641) 4369/4375 e 4643 Space Empreendimentos 03/07/2019 (fls. 4291 e 4647) 25/07/2019 (fls. 4300) 4376/4390 Na contestação apresentada pela contribuinte RAPOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, após o relato dos fatos, são aduzidos os argumentos abaixo reproduzidos nos pontos de interesse ao deslinde da questão: “RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Estrada Municipal, nº 341 Complemento 235, Vila Santa Izabel, Cotia - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 62.165.881/0001-58, por seu procurador ao final assinado (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, apresentar sua IMPUGNAÇÃO em face dos autos de infração lavrados contra a impugnante, para a cobrança dos créditos

tributários supostamente devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ"), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), Contribuição para o Programa de Integração Social ("PIS"), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") e Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. 1- DOS FATOS (...) Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 37 Ao término da fiscalização, com o intuito de corroborar sua narrativa, o Auditor propôs a baixa de ofício do CNPJ da Myl Blanc, RPK e Vitalplast mediante publicação dos Atos Declaratórios Executivos em 23/01/2019, 23/01/2019 e 05/02/2019 (fls. 3939, 3968 e 4000) com efeitos RETROATIVOS à 16/10/2012, 11/03/2014 e 01/01/2014 respectivamente. Ou seja, no ano de 2019 a Receita Federal definiu que tais empresas seriam inexistentes desde 2014, que, COINCIDENTEMENTE, é o período fiscalizado! Desta forma, a Fiscalização "modificou o passado" com o firme propósito de tornar inidôneas para efeitos fiscais todas as notas emitidas por estas empresas em favor da RAPOSO e, com isso, perseguir seu real objetivo: ARRECADAR. Por outro lado, como o desprotegido contribuinte não tem esse poder, resta-lhe apenas árdua tarefa de comprovar ao Fisco o motivo pelo qual não conseguiu antever que tais empresas seriam declaradas inidôneas no futuro sob pena de ter que pagar a conta em nome delas. HAJA ESFORÇO! Sem dúvida alguma, com muita criatividade, o Ilmo. Auditor construiu uma narrativa digna de um roteiro de filme; mas que, como um "vampiro", sucumbirá fatalmente à "luz do dia", pela total ausência de nexo de causalidade entre os elementos probatórios apresentados e o enredo acusatório construído, como adiante será demonstrado, para o bem da verdade e da justiça fiscal! 1.1) DA NARRATIVA ACUSATÓRIA QUE ENSEJOU O LANÇAMENTO Ao nos depararmos com o teor do Termo de Verificação Fiscal, o Auditor, logo de início, antecipa suas conclusões: (...) Afirmou, portanto, que o procedimento fiscal teve como foco as aquisições de matérias-primas das empresas Vitalplast, Myl Blanc e RPK ano de 2014 e concluiu que: a) as aludidas empresas "não existiram de fato" e, por isso, as notas fiscais emitidas por elas em 2014 são "inidôneas"; e b) as operações de compra consistem em um "esquema de fraude e sonegação" montado com o "único objetivo" de reduzir indevidamente o valor dos seguintes tributos: IRPJ/CSLL, IPI, PIS/COFINS. Vale destacar, que o suposto "esquema criminoso", segundo a narrativa, foi protagonizado por um "grupo econômico irregular" formado por diversas empresas controladas por integrantes da "Família Tanaka" ("controle comum") em razão das seguintes constatações: i) abuso de personalidade jurídica com desrespeito à autonomia patrimonial e operacional; e Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 38 ii) artificialidade da separação formal entre as empresas. 1.2) DA (IN)IDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS Inicialmente cabe-nos conceituar o termo "inidoneidade" para efeitos fiscais separando o que se entende por inidoneidade subjetiva e objetiva e qual a relação entre elas. (...) Projetando esse conceito ao caso em tela, pode-se dizer que existem duas situações distintas: a) Inidoneidade subjetiva: relativa à inaptidão ou incapacidade de uma determinada empresa de desenvolver sua

atividade ou cumprir uma determinada função; b) Inidoneidade objetiva: relativa à inaptidão ou incapacidade de um determinado documento fiscal de exercer a sua finalidade comprobatória e, conseqüentemente, produzir os efeitos que lhe são próprios; Segundo os Atos de Declaratórios proferidos ao término da fiscalização, ao se declarar a "baixa" dos CNPJ das empresas "Vitalplast", "Myl Blanc" e "RPK", automaticamente as notas fiscais emitidas por estas empresas seriam também consideradas inidôneas. Vê-se, portanto, uma presunção de que a inidoneidade subjetiva implica na inidoneidade objetiva, tendo como base o art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1863/2018: (...) Sobre tal presunção, cabe-nos levantar o seguinte questionamento: ela é absoluta ou relativa, ou seja, admite ou não prova em contrário? Quanto a esse aspecto, a jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar o seguinte: Súmula nº 519: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda". Ou seja, demonstrada a boa-fé do adquirente, desfaz-se o vínculo de presunção entre a idoneidade subjetiva e objetiva. Nesse mesmo sentido, assim decidiu recentemente o CARF (Acórdão nº 3201-003.650): (...) Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 39 Nessa mesma direção, a Lei nº 9.430 dispôs que, caso se comprove o pagamento e o recebimento da mercadoria não há que se falar em inidoneidade de documento fiscal (objetiva): (...) É importante frisar que, até o início de 2019, data da publicação da baixa de ofício, estas empresas estavam com seus CNPJ ativos e, portanto, encontravam-se legalmente "idôneas" e, portanto, habilitadas a emitir documentos fiscais (doc. 05). Ou seja, a Administração Pública, a quem compete o dever de fiscalizar a capacidade econômica dos contribuintes, de posse de todas as informações fiscais possíveis (das empresas e dos sócios), mesmo assim, permitiu que operassem no mercado por cerca 5 anos sem o devido recolhimento de impostos. Por outro lado, presumiu-se a má-fé da RAPOSO que, mesmo sem acesso às informações de que dispõe o Fisco, ainda assim deveria fazer às vezes do Poder Público e verificar se os seus fornecedores detinham capacidade econômica para operar no mercado, apesar de os CNPJ constarem como ativos e as notas fiscais terem sido emitidas eletronicamente pelo sistema público da Receita (SPED). Vale dizer, que Receita Federal somente decretou a inidoneidade das empresas posteriormente, não podendo exigir da Impugnante um cuidado impossível. Os comprovantes de pesquisa da inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal e o extrato de consulta pública ao SINTEGRA comprovam de FORMA INCONTESTE que os fornecedores se encontravam regularmente habilitados em 2014, época da aquisição, não se podendo imputar a atos negociais pretéritos os efeitos da baixa do cadastramento posteriormente havida. Ressalte-se, inclusive, que também foram realizadas pesquisas no SERASA na qual as empresas apresentavam uma boa reputação (doc. 06). Vê-se, portanto, que fatos alheios à Impugnante foram apresentados pela Fiscalização como forma de exclusão de créditos e despesas regularmente escrituradas. Resta claro que os elementos probatórios apresentados são insuficientes em macular as operações da Impugnante e, por

isso, parte-se de mera opinião, indícios e atos de terceiros, para atingir ato regular praticado pela Impugnante, tomando-a como fraudadora, ilícito penal que não poderia jamais ser apontado. A fraude não se presume, mas deve ser comprovada, cabalmente, por quem a alegue, no caso, a Fiscalização. Bem diferente do Relatório da Fiscal, o negócio contratado foi real e completo, tendo sido pago o preço e entregue a mercadoria conforme documentos comprobatórios. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 40 Em outras palavras, a boa-fé é sempre presumida, cabendo àquele que alega a existência de má-fé a comprovação nesse sentido. Quanto aos efeitos ex tunc do Ato Declaratório de baixa do CNPJ existem inúmeros precedentes judiciais no sentido de que, somente a partir da data de publicação é que se poderia considerar inidôneas os documentos fiscais produzidos pelas empresas declaradas inaptas ou inexistentes de fato. Sobre esse tema assim se pronunciou o STJ: (...) Note-se que o Acórdão acima foi proferido sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) e que, portanto, vincula, além do Poder Judiciário, a própria Receita Federal nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/02: (...) Na mesma direção, também se posicionou o Supremo Tribunal Federal: (...) A ampla comprovação da atividade comercial fulminou qualquer dúvida acerca da regularidade da aquisição dos insumos pela Impugnante, conforme a farta documentação apresentada à Fiscalização. Destacam-se, dentre outros documentos, os cheques coincidentes em datas e valores com as notas, cópia de pesquisa do cartão de CNPJ e do SINTEGRA do período; comprovante de fechamento do negócio, entre outros. É pressuposto constitucional o princípio da boa-fé. A Impugnante não foi a "agente" dos supostos atos ilícitos eventualmente praticados pelos fornecedores. Cabe à Autoridade Fiscal buscar os tributos que lhe são devidos junto aos vendedores, não à compradora. Desse modo, não se pode manter as glosas efetuadas pela Fiscalização, na hipótese específica dos autos, uma vez que inexistente demonstração cabal da participação da Recorrente em quaisquer atos ilícitos, devendo-se restabelecer a presunção de boa-fé do adquirente à luz das provas materiais trazidas ao processo. 1.3) DA INCONSISTÊNCIA DAS PROVAS DE INEXISTÊNCIA DAS AQUISIÇÕES Da leitura do Relatório Fiscal, aduz-se com clareza que todo o esforço probatório empreendido pela Fiscalização foi direcionado obstinadamente às 03 (três) empresas (Vitalplast, RPK e Myl Blanc), uma vez que a Receita Federal dispunha de todas as informações fiscais em seus sistemas, o que facilitaria a produção de indícios de irregularidade destas empresas no momento presente. Ressalte-se, portanto, que a maior parte do Termo de Verificação foi dedicado a descrever as "fraturas expostas" das empresas Vitalplast, RPK e Myl Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 41 Blanc e seus sócios. Tanto que, apesar de o Auditor Fiscal ter comparecido apenas uma única vez na sede da RAPOSO, ele realizou diversas diligências e entrevistas, todas relacionadas à Vitalplast, RPK, Myl Blanc e respectivos sócios. Não nos compete na presente Impugnação promover a defesa de terceiros, mas sim demonstrar que o caminho escolhido e percorrido pela Fiscalização não a levou aonde ela pretendia, posto

que INEXISTIU qualquer prova ou indício de relação (exceto comercial) entre a RAPOSO (ou seu sócio) e as empresas "Vitalplast", "RPK" e "Myl Blanc" (ou seus sócios); tanto que o intitulado "grupo econômico irregular" constituído pela Fiscalização não abrangeu estas empresas, faltando uma peça chave daquilo que se poderia nominar de "esquema criminoso". Diante desta constatação, qualquer ato ilícito praticado por tais empresas jamais poderia recair sob os ombros da Impugnante, o que, por si só, revela a imensa fragilidade da narrativa acusatória montada pelo Fisco Federal. O fato de a Fiscalização sequer ter autuado ou representado criminalmente as empresas que emitiram as Notas Fiscais ditas inidôneas, demonstra de forma inequívoca que o real intuito era, desde o início, envolver o nome da RAPOSO; por se tratar de uma indústria regularmente constituída e com potencial para arcar com uma dívida deixada "no colo" da Receita Federal por terceiros! A sanha arrecadatória é evidente nesse caso, haja vista que, contrariando a autonomia da personalidade jurídica prevista no ordenamento jurídico, a Autoridade Fiscal simplesmente "pulou a cerca" da pessoa jurídica da Fiscalizada e, propositalmente, comprometeu a pessoa física do sócio, seus familiares e de todo o patrimônio da família construído em 30 anos de trabalho árduo e não através de sonegação como quer levar a crer o Fiscal; sem contar na leviana representação por prática de crime de sonegação! Em nome da objetividade, do total de 340 Notas Fiscais analisadas, reprisemos quais elementos de prova ensejaram a desconsideração dos efeitos fiscais de TODAS as notas de compra emitidas pelas citadas empresas: a) inexistência de Contrato de Fornecimento; b) pagamentos em cheque de forma fracionada (em alguns casos endossados e nominais a terceiros); a) algumas poucas notas sequenciais, outras emitidas no mesmo dia e transportadas em veículos diferentes, embora tivessem a mesma origem e o mesmo destino (total de 06 Notas); b) intervalo entre a data da saída da mercadoria informada na NFE e a data de entrada informada no "Ticket de Pesagem" (total de 20 Notas); Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 42 c) 02 (duas) DANFE com divergência entre os veículos e os motoristas indicados na NFE e comparação com o "Ticket de Pesagem"; d) uma única nota fiscal de nº 6276 onde foi adicionada a informação do endereço de entrega, placa do veículo e nome do motorista divergente daquele indicado no respectivo "Ticket de pesagem"; e) 17 (dezessete) "Ticket de pesagem" apresentados com informação de placas de veículos de passeio (por erro de digitação); f) alguns "Tickets de Pesagem" e Notas Fiscais com nome da RAPOSO no campo destinado à transportadora; g) ausência de conhecimento de transporte eletrônico (CTE) tendo como remetente a Myl Blanc, Vitalplast e RPK e como destinatária a RAPOSO no ambiente SPED; h) 01 (um) "Ticket de Pesagem" onde a placa era de um carro de passeio, "demonstrando que a mercadoria não havia sido entregue", apesar de haver pagamento e e-mail apresentado como prova do pedido de compras referente à NFE nº 839 (segundo o Auditor: "se houve e-mail solicitando os produtos, bem como a movimentação de estoque, conforme a documentação apresentada, estes não se referem às mercadorias consubstanciadas na nota fiscal inidônea, deixando mais evidente a sofisticação

da fraude perpetrada"). Ou seja, com base em poucas divergências formais, a Fiscalização formou sua "convicção de que as operações comerciais representadas nos documentos fiscais analisados não condizem com a realidade dos fatos, e que a sua escrituração, por parte do contribuinte, teve o intuito de reduzir artificialmente o montante dos tributos devidos, caracterizando um esquema de fraude e sonegação fiscal". Logo, pode-se afirmar que, dado o rigor da auditoria fiscal, no que tange aos cruzamentos minuciosos das informações das notas com os demais documentos (ticket de pesagem, pagamento, contabilidade), à exceção de alguns poucos erros formais (plenamente escusáveis), todas as demais informações e documentos referentes ao pagamento, movimentação e escrituração não apresentaram quaisquer divergências, caso contrário certamente constariam em detalhes no Termo de Verificação Fiscal. Nesse sentido, cabe-nos transcrever abaixo os seguintes trechos extraídos do Termo de Verificação Fiscal: (...) Vale ainda destacar que, caso houvesse sido realizada uma auditoria no estoque da Fiscalizada, fatalmente se chegaria à conclusão de que houve ingresso efetivo da mercadoria na empresa, caso contrário ela não poderia justificar o volume de saída de produtos conforme notas fiscais e ordens de produção (doc. 24) Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 43 No entanto, mesmo diante da robustez da documentação disponibilizada pela Fiscalizada, a Autoridade Fiscal rompeu o compromisso com a verdade material e considerou TODAS as compras inexistentes de fato, cujas notas fiscais serviram apenas a um único propósito: SONEGAR. Ou seja, na imaginação fértil do Auditor, toda a documentação analisada foi previamente forjada e estava apenas aguardando a visita do Fisco para ser apresentada...ABSURDO! 1.4) DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR Imbuída na missão de oferecer maiores garantias ao crédito tributário em vias de ser constituído, a Fiscalização inadvertidamente "alargou" o rol de sujeitos passivos sob alegação da existência de um grupo de pessoas físicas e jurídicas que se uniram com o único propósito de fraudar o Fisco mediante transações comerciais fictícias. De acordo com o Termo de Verificação o chamado "Grupo Econômico Irregular" era formado pela RAPOSO juntamente com as empresas Vianna do Brasil Indústria e Comércio de Plásticos Eireli (VIANNA) e Space Empreendimentos, Investimentos, Administração e Participações Eireli (SPACE) em razão das seguintes ocorrências: a) blindagem e confusão patrimonial; b) abuso de personalidade jurídica; e c) desrespeito à autonomia patrimonial e operacional das empresas. No entanto, trata-se de uma afirmação totalmente descabida como adiante restará demonstrado ... 1.4.1) DA VIANNA Segundo consta no Contrato Social (doc. 07), a empresa ora denominada VIANNA tinha como sócios Leandro Tanaka (retirou-se em 2017) e Kazuo Tanaka, filho e irmão do sócio da RAPOSO, Sr. Hélio Tanaka. A empresa tinha como atividade principal a fabricação de artefatos de material plástico. Vale dizer que, apesar do grau de parentesco dos sócios, a relação da VIANNA com a RAPOSO era eminentemente de cunho comercial, não havendo que se falar em qualquer tipo de unidade de direção ou de operação das suas atividades empresariais, ao contrário do que consta no Relatório Fiscal. Vejamos,

portanto, quais foram os argumentos carreados pela Fiscalização para desconsiderar a autonomia da personalidade jurídica da VIANA em relação à RAPOSO tendo como foco as operações de compra que foram objeto de glosa: "a VIANNA consta como a destinatária final de um montante de R\$ 1.041.442,27, sendo que destes valores, a quantia de R\$ 267.486,19 se referia a cheques vinculados ao pagamento das "notas frias" 2151, 2203,

2209, 2258, 2264, 2285, 2307, 2317, 2334, 2349 e 2380, da Vitalplast, e 998, da Myl Blanc". (...) "Além destes cheques vinculados aos documentos inidôneos, esta empresa foi beneficiária de mais R\$ 773.956,08 em cheques" Considerando a existência de uma relação comercial das empresas RAPOSO e VIANNA, dado que ambas atuavam no mesmo ramo de atividade, é plenamente plausível e até mesmo razoável que haja circulação de valores pelas contas bancárias destas empresas, o que não revela por si só que haja unidade de comando ou de operação e muito menos, que tenha havido um "conluio" entre elas com fim específico de lesar os cofres públicos, de modo que a Fiscalização não logrou êxito em comprovar de forma inequívoca o suposto abuso de personalidade jurídica e/ou confusão patrimonial como pretendia. "na data de 28/05/2019, no período da manhã, fomos até a RAPOSO e a VIANNA. Em que pese os endereços cadastrais estarem localizados em números diferentes, o primeiro no 341, e o segundo, no 349, ambos na Estrada Municipal, no Jardim Santa Izabel, em Cotia, verificamos que a entrada principal é comum às duas empresas. Na portaria, conversamos com o Sr. Girlandes Alves Barbosa, porteiro, que relatou ser funcionário terceirizado contratado pela empresa "Loyal" para prestar serviços para a RAPOSO e para a VIANNA. Relatou também que as duas empresas funcionam naquele local, sendo a portaria principal comum a ambas, não havendo qualquer diferenciação" Esta afirmação desprovida de qualquer documento formal (Termo de Depoimento) que lhe dê suporte não merece qualquer credibilidade, até porque, em maio de 2019 a VIANNA já tinha suspenso suas atividades. Outrossim, se a Autoridade Fiscal tivesse o cuidado de requisitar o contrato de prestação de serviço (doc. 08) teria visto que a empresa de segurança foi contratada em 2018, muito depois do período fiscalizado, sendo que a pessoa mencionada trabalhou na RAPOSO no período de 13/03/2019 à 11/06/2019 (doc. 09), portanto, como ele poderia afirmar algo ocorrido em 2014 se nem mesmo trabalhava na empresa? Mais uma afirmação inverídica e tendenciosa do Auditor no afã de justificar a sua versão da história. "No interior do estabelecimento encontramos os Srs. Hélio Tanaka e Leandro Tanaka, e acompanhados por eles visitamos as instalações locais. Ambos informaram que a RAPOSO é uma empresa familiar, e que dois filhos do Sr. Hélio, Leandro Tanaka e Adriano Tanaka, participam ativamente na administração dos negócios, o primeiro focado no setor produtivo, e o segundo, na parte comercial". Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 45 Outra afirmação sem nenhum conteúdo probatório! Cabe à Fiscalização juntar provas que sustentem seus argumentos, caso contrário estaríamos diante de um poder inquestionável e, portanto, incompatível como o nosso ordenamento jurídico. O ônus de prova é da

acusação! Simplesmente dizer que ouviu algo e apresentar isso como prova é um total absurdo e merece todo nosso repúdio. O "ARGUMENTO DA AUTORIDADE JAMAIS PODE SE SOBREPOR À "AUTORIDADE DO ARGUMENTO! Desse modo, entendemos como desnecessária qualquer contra- argumentação em relação às palavras ditas ao vento. Resta-nos apenas ressaltar a parcialidade com que foi conduzido procedimento investigatório, sem nenhum compromisso com o ônus probante e nem com a verdade material. A ilegalidade salta aos olhos! "Observamos que no galpão da VIANNA ocorre uma das etapas de todo o processo produtivo desenvolvido na planta industrial comum, de forma que não evidenciamos uma separação efetiva entre as atividades das duas empresas. Inclusive, a livre circulação de funcionários entre os galpões, por nós verificada, deixa mais clara essa situação". Quanto à essa afirmação, desde logo percebemos que a Fiscalização se "esqueceu" que estava fiscalizando o ano de 2014 e que o momento presente não se projeta ao pretérito por simples analogia. Conforme as fotos tiradas do mesmo local em 2014 (doc. 10), vê-se claramente a separação física dos galpões, inclusive a conta de luz e cabine primária eram também independentes (doc. 11). "Constatamos também que os setores administrativo e de recursos humanos são únicos e comuns às duas empresas. E a Sra. Kátia, presente no local, relatou ser a responsável pelo controle dos funcionários e pela folha de pagamento de todos que ali trabalham". Qual a prova do relato da funcionária? Como ela poderia relatar que tratava do RH de uma empresa que sequer tem funcionário (vide GFIP sem movimento - doc. 12)? Mais uma inversão probatória criativa praticada pelo Auditor no curso do processo. "Quanto à administração da RAPOSO e da VIANNA, concluímos que ambas são controladas pela Família Tanaka. Incialmente relacionamos os membros da família e suas respectivas ocupações segundo constam nas GFIPs do período sob exame:" A fim de corroborar com sua narrativa, o Auditor juntou cópias de Procurações Públicas datadas que, segundo ele, comprovariam que a Sra. Marília e seus filhos Leandro e Adriano seriam os reais administradores da RAPOSO. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 46 Ora, existe uma grande diferença entre deter poderes para praticar um ato e efetivamente praticá-lo. Apenas a existência de uma procuração não tem o condão de comprovar a prática de atos de gestão por parte dos outorgados. Mesmo assim, considerando a idade do Sr. Hélio, é plenamente razoável que, por uma questão de previdência, seus filhos e esposa, herdeiros portanto, tenham a possibilidade de atuar em seu nome no caso de uma eventualidade. Atribuir a estas pessoas a condição de administradores do negócio, sendo que o sócio administrador se encontrava inclusive presente quando da visita do Fiscal ao estabelecimento, é uma completa ILAÇÃO. 1.4.2) DA SPACE Trata-se de uma administradora de bens pertencente ao Sr. Adriano Tanaka, filho do Sr. Hélio Tanaka e que, segundo o Relatório Fiscal, tal empresa teria sido constituída com o firme propósito de blindar o patrimônio da RAPOSO. Ora, logo de início, cabe-nos destacar que todos os bens que integram o Capital Social da SPACE têm origem no acervo pessoal do Sr. Hélio, Marília e Adriano Tanaka, e que jamais houve qualquer transferência de bem da RAPOSO

para a SPACE (esvaziamento patrimonial), conforme consta nas escrituras (doc. 13) Vale destacar que a empresa foi constituída em 11/03/2015. Data posterior ao período fiscalizado (doc. 14). Sobre a relação entre a SPACE e a RAPOSO, foi esclarecido e provado que a SPACE jamais realizara qualquer operação comercial com a RAPOSO, existindo apenas uma relação contratual conforme contrato de locação anexado aos autos (doc. 15). Resta-nos fazer as indagações que não foram feitas pela Fiscalização e caso as tivesse feito, as respostas inviabilizariam o proposital envolvimento da SPACE no lançamento fiscal: a) Qual a relação da SPACE com as operações de compra das empresas Vitalplast, Myl Blanc e RPK? b) Algum cheque destinado às supostas aquisições fictícias foi utilizado para a compra de algum imóvel? c) Onde está o rastro do dinheiro que supostamente teve origem na sonegação e que supostamente foi "camuflado" na SPACE? d) Se a Fiscalização identificou toda a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos imóveis em plena consonância com as declarações de imposto de renda das pessoas físicas, qual a relação da SPACE com os suposta fraude identificada? Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 47 Quanto ao motivo pelo qual foi constituída uma administradora de bens EM 2015, as repostas dadas à Fiscalização e corroboradas pela documentação foram claras: a) planejamento patrimonial e sucessório do Sr. Hélio Tanaka e esposa; b) expectativa do laço matrimonial de seu filho primogênito, Adriano Tanaka, realizado em 12/09/2017 (doc. 16) Vale ressaltar que, ao adentrar ao mérito das razões pelas quais foi a Família Tanaka constituiu uma administradora de bens em 2015/2016, a Fiscalização invadiu a seara da vida privada e da intimidade dos seus integrantes sem que houvesse interesse fiscal para tal. Não obstante as demais razões, a transferência de um imóvel comercial da pessoa física para a pessoa jurídica busca também viabilizar o creditamento de PIS e COFINS da despesa com locação de bens imóveis, sendo uma prática comum a todas as empresas que apuram o Pis/Cofins não cumulativo. Trata-se de planejamento fiscal lícito e mais do que necessário em face à alíquota de 9,25% que incide na saída. Os agentes da Receita Federal, mais do que ninguém, deveriam saber disso. Portanto, a alegação de que a SPACE foi constituída em 2015 para fins de blindagem patrimonial decorrente de ilícitos supostamente cometidos em 2014, além de agredir o bom senso, denota o grau de obstinação da Autoridade Fiscal em "lastrear" o lançamento com o patrimônio imobilizado da família do sócio. Ao simplesmente eleger o Sr. Adriano como o encarregado pela administração dos negócios do grupo desprovido de qualquer elemento ou documento corrobora ainda mais com essa afirmação. Note-se que, ao contrário do que foi dito, a RAPOSO detém sim patrimônio, representado por máquinas e equipamentos de alto valor, conforme cópia do Balanço Patrimonial e algumas nota fiscais juntada aos autos (doc. 17), não havendo razão para se falar em esvaziamento patrimonial, até porque nenhum imóvel saiu da pessoa jurídica da RAPOSO para a SPACE. Faz-se oportuna a reprodução de trecho da Termo de Verificação Fiscal de autoria da própria Autoridade: "Desta forma, de um lado temos o esvaziamento patrimonial do RAPOSO, que se utilizou de documentos fiscais inidôneos para não recolher os

tributos devidos ao Fisco, bem como a transferência patrimonial realizada pelos Srs. Hélio e Marília, sócios-administradores à época dos fatos. Do outro lado, a SPACE, pessoa jurídica formalmente constituída com a finalidade de blindar o patrimônio da família, de forma que eventuais cobranças por dívidas tributárias não recaiam sobre ele". Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 48 Diante dessas afirmações, desde já notamos o apego ao "argumento de autoridade" na qual a "credibilidade" está na pessoa do acusador em detrimento à linguagem das provas. Não houve qualquer transferência patrimonial do Sr. Hélio ou Marília em favor da SPACE em 2014 como já demonstrado! Outrossim, o argumento da blindagem encontra-se totalmente esvaziado na medida em que sobram argumentos para a criação desta empresa que, DIGA-SE, ocorreu bem após o período fiscalizado. Considerando o histórico fiscal da RAPOSO, o pressuposto de que dívidas tributárias seriam impostas a ela no futuro é, no mínimo, um exercício trágico de futurologia, plausível apenas na imaginação de pessoas dotadas de personalidade inquisitória crônica. Por fim, conclui o Auditor: "RAPOSO, a VIANNA e a SPACE constituem um grupo econômico irregular, pois a separação entre elas é apenas formal, quando na realidade, atuam em conjunto, havendo abuso de personalidade jurídica, com desrespeito à autonomia patrimonial e operacional das empresas, que estão sob o mesmo comando, isto é, da Família Tanaka, mais especificamente os Srs. Hélio Tanaka, Marília Missae Tsunouchi Tanaka, Leandro Tanaka, Adriano Tanaka e Kazuo Tanaka". Da mesma forma, resta-nos indagar: Qual seria a relação entre a VIANNA e a SPACE? Como se daria a atuação conjunta? Qual a relação dessa atuação conjunta com o objeto do lançamento? Em que consiste um comando central dividido em várias pessoas? A resposta a essas questões indubitavelmente não constam nos autos, de modo que a conclusão manifestada pela Fiscalização não guarda nenhum nexo de causalidade com os fatos por ela descritos. 1.5) DA IRREGULARIDADE DA REQUISICÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RMF) O sigilo bancário consiste em um desdobramento do direito à privacidade inserto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal: (...) Portanto, o sigilo bancário, da mesma forma que o sigilo fiscal e o sigilo telefônico, representam projeções específicas do direito à intimidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: (...) Ocorre, no entanto, que o sigilo não é absoluto, e cede diante das exceções determinadas pela legislação, como as requisições da autoridade judiciária no Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 49 interesse da justiça e a permuta de informações entre as fazendas públicas da União, Estados e Municípios. Sendo assim, a Lei Complementar nº 105/2001, ao prever a possibilidade de acesso aos dados bancários pela Administração Fazendária, não o fez aleatoriamente. A requisição da informação dos dados bancários tem que ser motivada e mediante processo administrativo devidamente instaurado, devendo os documentos e informações obtidas permanecerem em sigilo fiscal (art. 6º, parágrafo único), sob risco de responsabilidade penal para o servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização indevida da informação obtida (art. 11): (...) A possibilidade e a

necessidade de afastamento do sigilo bancário, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.724/01, de 10/01/2001 e orientações contidas na Portaria RFB nº 2047, de 26 de novembro de 2014. Conforme § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001, a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira: (...) Ou seja, é necessário que as requisições estejam relacionadas a procedimentos administrativos já instaurados com vistas a apuração de eventuais atos delituosos cometidos pelos contribuintes que estão sendo objeto de investigação. Além disso, é condição para a emissão da RMF que o Fiscalizado, após ser intimado a apresentar os extratos se abstenha de fornecê-los, tanto que o § 3º do Decreto nº 3.724/2001 estabelece as formas de entrega das informações ao Fisco (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014): (...) Além da existência de procedimento instaurado e da negativa de entrega voluntária, é imprescindível que o exame das informações seja considerado INDISPENSÁVEL à investigação conforme lista exaustiva prevista no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001. No caso em questão, a Fiscalização elegeu o inciso VII do art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996 como capitulação legal (fls. 3660 a 3668): VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária. Face ao exposto, temos diante de nós um vício insanável de motivação na prática do ato administrativo veiculado através da emissão da RMF que autorizou a "quebra" do sigilo bancário da Recorrente eis que: a) a Fiscalizada entregou os extratos bancários solicitados; e Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 50 b) não se demonstrou sequer o indício de prática de crime contra a ordem tributária que pudesse ensejar a requisição. Vale ainda destacar que nenhum documento acessado em decorrência da "quebra" de sigilo foi devolvido ou destruído, em flagrante ofensa aos art. 8º e 9º do Decreto nº 3.724/2001, agravando ainda mais a conduta do Auditor responsável pelo procedimento: (...) É importante destacar o trecho abaixo extraído do Termo de Verificação Fiscal, no qual a Fiscalização afirma que apenas utilizou dados bancários obtidos através de RMF em relação à VIANNA, ou seja, primeiro quebra-se o sigilo para depois escolher o que será aproveitado. Diante disso, não resta dúvida do excesso praticado pelo Auditor Fiscal traduzido na ausência de motivação para a solicitação da Requisição de Movimentação Financeira: 2) DOS LANÇAMENTOS Em consequência dos fatos supra relatados, deu-se a lavratura de 06 (seis) autos de infração veiculados em 02 (dois) processos distintos, por meio dos quais a Fiscalização constituiu créditos tributários de IPI, IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, cumulados com a multa de ofício qualificada de 150% prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, conforme valores adiante indicados: (...) 2.1) DO LANÇAMENTO DO IRPJ e CSLL Ao desconsiderar os efeitos fiscais de TODAS as notas fiscais emitidas pelas empresas Vitalplast, Myl Blanc e RPK, a Fiscalização adotou como base de cálculo o montante de R\$ 5.776.878,48 conforme relação de fls. 4156 a 4166 que foram desconsiderados como despesa dedutível para fins de apuração do lucro real. 2.2)

DO LANÇAMENTO DO PIS/COFINS Com base nas mesmas notas que foram glosadas, deu-se a reapuração do PIS e da COFINS desconsiderando os créditos de compra de insumos originados por estas notas (fls. 4179 a 4190). 2.3) DO LANÇAMENTO DO IPI Da mesma forma, o valor do IPI destacado foi glosado e o saldo reapurado (fls. 4203 a 4213). (...) Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 51 2.5) DO LANÇAMENTO DA MULTA QUALIFICADA De acordo com o Relatório Fiscal: "as supostas operações comerciais realizadas junto à Vitalplast, Myl Blanc e RPK ocorreram apenas documentalmente e consistiram numa tentativa dolosa de ludibriar o Fisco, uma vez que acobertaram de forma ardilosa a ocorrência do fato gerador, reduzindo indevidamente o valor dos tributos agora lançados de ofício, restando caracterizado um esquema de fraude e sonegação fiscal". Em razão disso, foram imputadas tanto à RAPOSO, quanto aos demais responsáveis solidários, multa de ofício qualificada no percentual de 150% tendo por fundamento o art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96 e os artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64. Segue a descrição da prova material da qualificação da multa: Ou seja, a FRAUDE FISCAL restou caracterizada pelo adequado registro das notas na escrituração contábil e fiscal e existência de pagamento vinculado a estas notas? Difícil de conceber... 2.5.1) DA FRAUDE A atividade desempenhada pelo aplicador da norma penal impositiva, requer produção probatória, veiculada através linguagem competente, e que tenha por objetivo a subsunção do fato à norma. Nesse sentido, compreender o significado de fraude, no contexto da norma jurídica sancionadora em questão, é de suma importância. O conceito de fraude, como parte integrante do tipo penal-tributário, deve ser interpretado de forma restritiva, em consonância ao Princípio da Tipicidade, corroborando posicionamento, inclusive, manifestado pelo CARF: (...) Segundo o art. 72 da Lei nº 4.502/64: (...) Ao nos depararmos com a literalidade do art. 72 da Lei 4.502/64, coubenos decompor o conceito de fraude da seguinte forma: a) "Fraude é toda ação ou omissão dolosa": Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 52 O que caracteriza a fraude do ponto de vista fiscal é o dolo ou má fé. O dolo não se configura pela simples vontade de obter um resultado ou atingir uma finalidade. A vontade é indispensável para associar a consciência de realizar à conduta descrita no tipo. O dolo corresponde ao elemento subjetivo do tipo. Para haver dolo não se trata de querer o resultado, é indispensável que se tenha consciência e se queira a conduta definida no tipo legal. Para Cezar Roberto Bitencourt: "Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal". (...) Enfim, é preciso querer a ação descrita como tipo infracional descrito na lei. A rigor, o dolo integra o tipo, correspondendo ao seu elemento subjetivo. De qualquer forma, é certo que a fraude requer, na sua caracterização, a existência do elemento vontade do agente em produzir uma economia tributária ilícita mediante conduta omissiva ou comissiva. No caso da RAPOSO, não existe nenhum elemento que demonstre a "consciência" e a "vontade" por parte do sócio administrador ou de terceiros quanto à supostas irregularidades praticadas pelas três empresas citadas (dentre mais de 400 fornecedores cadastrados). b) "(...)

tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais": Para que haja fraude fiscal, é necessário que haja um nexo motivacional entre a conduta fraudulenta e o fato gerador em si. Em outras palavras, a fraude tributária pressupõe que o comportamento fraudulento do agente tenha por pretensão principal substituir e/ou esconder total ou parcialmente o fato gerador. O trecho em análise diz respeito à materialidade da conduta do agente, qual seja ocultar da Fazenda Pública aspectos do fato gerador tal como ocorreram, não bastando a simples omissão da informação sobre a sua realização, mas sim a sua ocultação mediante prática de ato jurídico diverso e de aparência enganosa. Ora, se a Fiscalizada adquiriu mediante emissão nota fiscal emitida pelo sistema público de escrituração digital e registrando todas as operações na sua contabilidade disponível ao Fisco, inclusive os pagamentos, como vislumbrar a ocultação da ocorrência do fato gerador? c) "(...) de modo o reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento": Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 53 Este critério diz respeito ao aspecto finalístico do ato jurídico praticado pelo agente. É necessário, portanto, que o ato jurídico aparente acarrete a redução, supressão ou postergação do montante do tributo. No caso da RAPOSO, como explicar então a emissão de notas "frias" de devolução para os mesmos fornecedores citados, cujo efeito fiscal consiste no aumento de imposto devido? 2.5.2) DO DOLO Como já dito, a inidoneidade das empresas Vitalplast, Myl Blanc e RPK foi proposta pela própria Fiscalização e decretada pela Receita Federal somente em 2019, portanto, 5 (cinco) anos após a realização das operações comerciais, cuja negociação se deu de forma convencional, como todas as outras realizadas pela Recorrente. É importante frisar que em 2014 foram realizadas pesquisas públicas sobre a regularidade das empresas e todas estavam devidamente habilitadas conforme comprovam os documentos abaixo: - VITALPLAST: Certidão Negativa emitida em 12/08/2013 com validade até 08/02/2014; Comprovante de Inscrição no CNPJ onde consta a empresa como "habilitada" emitida em 15/08/2016; Consulta ao CADIN Municipal (doc. 18) - MYL BLANC: Pesquisas Sintegra constando a situação "habilitado" datadas de 02/04/2014, 09/04/2014, 24/04/2014, 07/05/2014, 16/07/2014, 11/09/2014; Comprovante de Inscrição no CNPJ onde consta a empresa como "habilitada" emitida em 02/04/2014; pesquisa SERASA de 04/04/2014 (doc. 19) - RPK: Comprovante de Inscrição no CNPJ emitido em 11/03/2014 onde consta a empresa como "habilitada"; pesquisas Sintegra constando a situação "habilitado" datadas de 11/08/2014, 19/01/2015, 18/02/2015, 12/03/2015, 09/04/2015, 15/05/2015, 10/06/2015 e 08/07/2015; Comprovante de Pagamento GARE/ICMS de 18/07/2014 (doc. 20) Ademais, após o advento da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica através do sítio da Secretaria da Fazenda, a verificação da situação cadastral do emitente está implícita uma vez que, caso a empresa esteja em situação irregular perante o fisco, nem conseguiria emitir Notas Fiscais Eletrônicas. Assim, a própria emissão da DANFE atesta que a empresa se encontrava em situação regular no cadastro da

Secretaria da Fazenda. No caso da Vitalpast, anexamos também cópia do contrato de locação e além de multa aplicada pela Prefeitura de São Paulo devido ao uso do imóvel para fins industriais (doc. 21), desconstruindo de uma vez por todas a narrativa falaciosa da Fiscalização. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 54 Compete ao Fisco comprovar de forma inequívoca que houve vício, dolo ou má-fé por parte do destinatário das Notas Fiscais, demonstrando inclusive um conluio entre emitente e destinatário, não bastando a simples presunção. Com esta premissa é que o STJ proferiu a Súmula 509, a fim de proteger a Segurança Jurídica que deve imperar nas relações comerciais, impedindo os entes públicos de retroagirem efeitos de atos jurídicos perfeitos. No entendimento da Ministra Carmem Lúcia do STF, "a segurança jurídica pode ser definida como o direito da pessoa à estabilidade em suas relações. Esse direito articula-se com a garantia da tranquilidade jurídica que as pessoas querem ter, com a certeza de que tais relações não podem ser alteradas para se tornarem instáveis e inseguras quanto ao seu futuro, seu presente e até mesmo seu passado". Desta forma, desde que o comprador (destinatário) seja levado a acreditar que está negociando com uma empresa idônea (boa-fé objetiva e subjetiva), que tabula uma negociação com tal pessoa; que recebe as mercadorias e que paga por elas, não há como aceitar que dele seja exigido o imposto não pago pelo emitente que foi considerado inidôneo após este acontecimento. O fato de a Recorrente confiar na empresa com a qual mantinha bom relacionamento comercial não a torna "cúmplice" de suas irregularidades, como quer demonstrar o Fisco, vez que as empresas se encontravam regulares em 2014 e efetivamente entregaram as mercadorias adquiridas. Caso, após as operações, o Fisco venha a descobrir alguma irregularidade, não cabe à Recorrente ser penalizada por tal atitude de seu fornecedor, como se criminosa fosse! Reiteramos que, nas datas das operações com os fornecedores, a situação cadastral era de HABILITADO, de forma que, considerado o princípio constitucional da Segurança Jurídica, não podem ser criados mecanismos para atingir terceiros, como no caso em tela. Retroagir efeitos de declaração de nulidade de inscrição e declaração de inidoneidade de documentos fiscais para atingir operações legítimas revela-se como um meio ilegítimo de elevar a arrecadação, aumentando o ônus do empreendedor brasileiro e o "Custo Brasil". Também é oportuno esclarecer que a Recorrente está enquadrada para fins de tributação federal no regime de apuração pelo lucro real, de forma que deve manter a escrituração contábil conforme as normas previstas na Lei 6.404/76. Assim, desde a compra até sua liquidação, tais operações encontravam-se devidamente contabilizadas como se pode aferir pelos documentos entregues à Fiscalização, bem como estavam escrituradas no controle de estoque a entrada das respectivas mercadorias e seus respectivos destinos para o processo industrial. Cumpre-nos ainda discorrer acerca da questão das devoluções. Segundo a Fiscalização: Além de inverídica conforme comprovação anexa (doc. 22), tal afirmação teve como propósito deslegitimar as operações de compra uma vez que, não tem nenhum Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO

102-000.861 DRJ02 55 sentido "fraudar" devolução de compra para aumentar tributo! Mais uma prova da existência das operações de compra, caso contrário por qual motivo se "criariam" notas de devolução se a operação não existiu? Tais devoluções ocorreram, portanto, devido às diferenças de pesagem como demonstrado na contabilidade e corroborado pelos pagamentos. Fato INCONTESTE! Assim, a presunção de má-fé descrita pela Fiscalização não encontra qualquer amparo nem na legislação, nem na jurisprudência e nem tão pouco nas provas indicadas no processo, isso porque, na data de ocorrência do fato gerador, o contribuinte não infringiu a legislação tributária. Ao contrário, tomou todas as cautelas exigidas pela lei, inclusive cumprindo todas as obrigações acessórias as quais estava obrigado. A Recorrente agiu de plena boa-fé, adquiriu as mercadorias utilizadas em seu processo industrial e efetuou os pagamentos, e jamais poderia antever que no futuro estes fornecedores seriam declarados inidôneos, muito menos que seus sócios tinham intenções escusas e ainda, que ela (Recorrente) seria prejudicada. Logo, aplicar uma multa astronômica a uma empresa porque efetuou operações comerciais regulares, tomou todas as cautelas de praxe e confiou nos sistemas próprios dos entes públicos é transferir à Recorrente uma pena injusta de uma pseudo infração sequer praticada. Pois bem, conforme acima demonstrado, restando mais do que comprovada a veracidade das operações de compra e a boa-fé da Recorrente, não há que se cogitar qualquer tipo de penalidade e muito menos de multa qualificada como proposto pela Fiscalização.

2.6) DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA Como se depreende do Relatório Fiscal, foi imputada responsabilidade solidária de diversas pessoas físicas e jurídicas tendo por base o art. 135 do CTN para as pessoas físicas e art. 124, inciso I para as pessoas jurídicas. 2.6.1) DA SOLIDARIEDADE DAS PESSOAS FÍSICAS Quanto às pessoas Físicas, disse a Fiscalização: Partindo-se da premissa de existência de um "grupo econômico irregular", atribuiu-se à pessoa física do único sócio da RAPOSO, Sr. Hélio Tanaka, e aos demais membros de sua família, a condição de responsáveis pelo suposto crédito tributário tendo por fundamento "poderes de gestão" e que por isso teriam "relação direta com os fatos que constituíram a hipótese de incidência tributária da obrigação principal". Na sequência, o Auditor esboçou a suposta relação de cada um com o fato gerador: Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 56 Considerando que o objeto do lançamento foi a suposta aquisição de matériaprima mediante transação inexistente com a intenção de reduzir tributos, vê-se desde logo que em nenhum momento a Fiscalização se deu ao trabalho de descrever e comprovar a prática de atos de gestão de forma individualizada e relacionados à aventada inidoneidade dos documentos fiscais de compra. Note-se desde já que, em nenhum momento, restou comprovado que essas pessoas mantiveram qualquer tipo relação pessoal com as empresas Vitalplast, Myl Blanc e RPK que pudesse caracterizar o elemento subjetivo do tipo penal descrito pela Autoridade Fiscal que, por sua vez, restringiu-se apenas a descrever "poderes", "cargos" e "funções" que cada uma dessas pessoas teriam desempenhado no ano de 2014. Não é demais lembrar que, ao restar comprovada a veracidade das operações de

compra, cairá por terra toda e qualquer conduta ilícita praticada pelas pessoas responsabilizadas e com isso a responsabilidade solidária a elas atribuída. A irresponsabilidade da Fiscalização atingiu o ápice ao sujeitá-los, além de uma dívida maior que todo o seu patrimônio, à uma Representação Penal com acusações falaciosas de prática de crime contra a ordem tributária. A Receita Federal, órgão de extrema importância e relevância no combate ao crime deveria concentrar seus esforços em incriminar, com o mesmo empenho que demonstrou neste caso, indivíduos que efetivamente lesam a sociedade, e não apontar suas armas a um indefeso empresário e seus familiares, que labutam diariamente há mais de 30 anos, enfrentando todas as dificuldades do ambiente de negócios do Brasil que só vem piorando; e que cumprem dignamente o seu papel social de gerar empregos e renda, apesar da quase insustentável carga tributária que pousa sob seus ombros! 2.6.2) DAS SOLIDARIEDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS Além das pessoas físicas, foram também responsabilizadas as empresas "VIANNA" e "SPACE" mediante acusação de que integram juntamente com a RAPOSO um "grupo econômico irregular": Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 57 Vê-se, portanto, que os elementos que ensejaram à responsabilização solidária destas empresas foram: • comando comum da Família Tanaka; • prática de fraude e sonegação em conjunto com a RAPOSO, onde a VIANNA apropriou-se dos tributos sonegados e a SPACE serviu de ao propósito de blindagem patrimonial; A capitulação legal deu-se em razão do interesse comum no fato gerador conforme redação do art. 124, I do Código Tributário Nacional: Segundo o Auditor, o interesse comum teria ocorrido em razão do "interesse jurídico" existente ente a VIANNA e a SPACE uma vez que ambas realizaram de forma indireta o fato gerador dos tributos em razão de: • abuso de personalidade jurídica; • ausência de autonomia patrimonial e operacional; e • artificialidade da separação formal entre as empresas. Ao nos depararmos com as terminologias veiculadas pelo Relatório Fiscal, percebemos que o Fiscal tomou como base o Parecer Normativo COSIT nº 4, de 10 de dezembro de 2018 que trata do tema da responsabilização solidária com base no interesse comum (art. 124, I do CTN). Por isso, faz-se necessário trazermos à baila alguns conceitos exaustivamente explorados no citado Parecer emitido pela própria Receita Federal: a) Sobre o Interesse Comum: A terminologia "interesse comum" apesar de juridicamente indeterminada, carece de uma delimitação, sendo esse o propósito do Parecer Normativo. A doutrina e a jurisprudência dispõem que esse interesse comum é jurídico, e não apenas econômico. O interesse econômico aparentemente seria no sentido de que bastaria um proveito econômico para ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN. O interesse jurídico, por sua vez, se daria pelo vínculo jurídico entre as partes para a realização em conjunto do fato gerador. Para tanto, as pessoas deveriam estar do mesmo lado da relação jurídica, não podendo estar em lados contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo). Entretanto, segundo o item 11.3 do Parecer, "ambas as construções doutrinárias são falhas e não devem ser aplicadas

no âmbito da RFB, pois tenta-se interpretar um conceito indeterminado com outro conceito indeterminado". Observe-se que a Fiscalização apesar de mencionar o "interesse jurídico" para responsabilizar as empresas, adotou o "interesse econômico" como critério efetivo. A linha adotada pelo Parecer (item 13) é a de que, "ocorrendo atuação conjunta de diversas pessoas relacionadas a ato, a fato ou a negócio jurídico vinculado a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária (principalmente mediante atuação ilícita), está presente o interesse comum a ensejar a responsabilização tributária solidária". Nesse sentido, não podemos olvidar que o "fato jurídico" que ensejou o lançamento foram as operações de compra amparadas pelas notas fiscais emitidas pelas empresas Vitalplast, Myl Blanc e RPK. Portanto, não havendo envolvimento da VIANNA e da SPACE em relação a esse evento, não havendo por que se falar em interesse comum e, portanto, em responsabilização solidária. Compete, portanto, ao Fisco comprovar o nexo causal em relação à participação comissiva ou omissiva, mas CONSCIENTE na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fiscal dele advindo. Sendo assim, resta-nos inquirir: qual a prova apresentada de que a VIANNA ou a SPACE tinham consciência da existência de qualquer ato ilícito supostamente praticado pela RAPOSO ou pelos fornecedores? Considerando que a matéria tributável consistiria no valor das despesas de compra e nos créditos das notas fiscais bem como na saída de recursos da RAPOSO, qual o proveito (interesse) auferido por essas empresas? Como se pode ver, essas respostas não puderam ser encontradas no Relatório Fiscal. Voltemos à descrição dos fatos jurídicos tributários sobre os quais a Fiscalização embasou sua autuação: Da leitura do quadro acima, logo se percebe que a Fiscalização não veiculou sequer uma única prova da relação das empresas com os supostos atos ilícitos. No que tange à "SPACE" o disparate é ainda mais grave. Como descrito acima, essa empresa foi responsabilizada sem que houvesse qualquer ligação com as atividades operacionais da RAPOSO. Seu "pecado" foi apenas ter patrimônio! Patrimônio este que foi adquirido em momentos totalmente distintos do período fiscalizado e ainda que tivesse havido tal coincidência, a transferência de patrimônio e recursos se deu através das pessoas físicas e jamais houve sequer uma única transferência patrimonial com origem na RAPOSO. Vê-se, portanto, que a cartilha de maldades da Autoridade Fiscal não encontrou limites. Forçou-se uma relação inexistente como propósito comprometer Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 59 os bens imóveis originários do Sr. Hélio e seus familiares com um futuro Arrolamento de Bens (como de fato aconteceu) como se esse patrimônio fosse integralmente produto de um crime que sequer ocorreu. Outrossim, cumpre-nos transcrever o elucidativo trecho de julgado do CARF: (...) Em face dos preceitos supra narrados, resta claro que a responsabilização solidária tanto das pessoas físicas como das empresas SPACE e da VIANNA não encontram qualquer amparo ou respaldo no ordenamento jurídico, incluindo o Parecer Cosit de autoria da própria Receita Federal, uma vez que a Fiscalização não logrou êxito em comprovar o interesse comum no fato gerador. b) Sobre o Grupo Econômico Irregular: De acordo com o

item 20.2 do aludido Parecer, "a terminologia "grupo econômico" deve ser lida com cuidado, pois é plurívoca. O seu conceito não pode ser dado de forma aleatória, genérica, para qualquer situação. É a regra-matriz específica que determina o antecedente jurídico que gera uma sanção como consequente jurídico. Pode ocorrer de em uma determinada situação os requisitos para a configuração do que se denomina "grupo econômico" sejam mais restritos, ou mesmo distintos, do que em outra". A existência de um grupo econômico por si só não implica em responsabilização solidária. A expressão grupo econômico "irregular" decorre de abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, inexistindo autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. Portanto, essa foi a acusação protagonizada pela Fiscalização, apesar desprovida de provas como veremos a seguir. Diz o Parecer (item 23.1) que "a unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos." Portanto, cabe à Fiscalização comprovar o cometimento do ilícito societário pois o mero interesse econômico no lucro não é passível de responsabilização solidária. Nesse sentido, não vislumbramos nenhuma indicação por parte do Auditor de qual teria sido o ilícito societário praticado pelas empresas VIANNA e SPACE e qual a relação de ambas com o suposto ilícito fiscal em questão. Vê-se enfim que inexistente o liame apto a ensejar a caracterização de grupo econômico irregular uma vez que não restou comprovado nenhum desrespeito à autonomia da personalidade jurídica por parte das empresas à época dos fatos. 2.7) DA DECADÊNCIA Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 60 O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. No caso concreto, a ciência do lançamento ocorreu em 28/06/2019 (doc. 23) e os tributos lançados foram IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS; todos sujeitos a lançamento por homologação. Além do IRRF que, em nosso entendimento, consiste em uma penalidade. Portanto, restando caracterizada a ausência de dolo, podemos concluir que o lançamento de parte destes tributos ocorreu após o prazo decadencial. 3) CONCLUSÕES Em suma, o

presente LANÇAMENTO não merece prosperar pelas seguintes razões: a) As notas fiscais emitidas pelas empresas Vitalplast, Myl Blanc e RPK contra Recorrente são idôneas e, portanto, produziram efeitos fiscais uma vez que restou comprovado que as operações ocorreram de fato. b) Não houve dolo e nem tão pouco fraude, ficando demonstrada a boa-fé da Recorrente. c) Constatada a boa-fé, as Declarações de Baixa do CNPJ das empresas Vitalplast, Myl Blanc e RPK não poderiam produzir efeitos retroativos em relação à inidoneidade dos documentos fiscais. d) Todos os pagamentos elencados pela Fiscalização tiveram causa e beneficiário identificados. e) O IRRF previsto no art. 61 da Lei no 8981/95 tem natureza de sanção (multa) e, portanto, não cabe a incidência de multa sobre esse valor. f) O IRRF não pode ser cobrado cumulativamente com o IRPJ. g) A emissão de RMF foi ilegal. h) Houve a decadência de parte do lançamento conforme relação apresentada. i) Não houve violação à Lei ou contrato social por parte das pessoas físicas solidarizadas nos moldes do art. 135 do CTN j) Não restou caracterizado a existência de grupo econômico irregular apto a ensejar o interesse comum nos moldes do art. 124, I do CTN. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 61 4) DO PEDIDO À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência TOTAL do lançamento REQUEREMOS que seja acolhida a presente Impugnação por esta E. Turma Julgadora, CANCELANDO-SE INTEGRALMENTE os lançamentos realizados em desfavor à RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI e DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, com o que se estará fazendo JUSTIÇA!” (Os destaques são do original.) Na impugnação formulada pelo responsável solidário HÉLIO TANAKA, após o relato dos fatos, são aduzidas as alegações abaixo transcritas em seus pontos principais: “HÉLIO TANAKA, residente e domiciliado na Rua Doutor José Rodrigues Alves Sobrinho, nº 150, Apto 142, CEP 05.466-040, São Paulo/SP, inscrito no CPF sob o nº 537.479.178- 87, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, apresentar sua IMPUGNAÇÃO em face de SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA constituída mediante lançamento de ofício em nome da pessoa jurídica RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, da qual o Recorrente figura como único sócio, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. 1- DOS FATOS 1.1- DO RELATO DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA (...) 1.2- DOS REQUISITOS PROBATÓRIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO COM BASE NO ART. 135, III DO CTN De acordo com o art. 135 do CTN: (...) A partir da leitura do dispositivo acima, vê-se desde logo que a Autoridade Fiscal não indicou de forma clara qual lei o Sr. Hélio teria infringido, nem tão pouco qual a conduta que contrariou o Contrato Social da empresa. Em uma fiscalização levada a efeito sobre uma Pessoa Jurídica, não resta dúvida de que contribuinte é a empresa (em regra), por ser ela quem tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo. A responsabilidade tributária de administradores apesar de ser uma poderosa ferramenta à disposição das Fazendas Públicas, deve ser utilizada com a estrita observância dos direitos e garantias fundamentais dos contribuintes. Não se deve admitir autuações nas

quais seja atribuída responsabilidade tributária a administradores desprovida de fundamentação legal e de provas! Fábio Pallaretti, em artigo sobre "O Dever de Observância ao Devido Processo Legal e Motivação", publicado na Revista Dialética de Direito Tributário 164, tem profícua manifestação sobre essa questão, senão vejamos: Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 62 (...) No mesmo sentido, são as lições de Leonardo Nunes em artigo sobre "A Responsabilidade Tributária do Sócio e a Inscrição em Dívida Ativa", publicado na Revista Dialética de Direito Tributário 179: (...) Diante do exposto, somente quando estivermos diante de um contexto no qual fique evidenciada a prática de atos com o inequívoco intuito de se eximir total ou parcialmente do recolhimento de tributos, atos caracterizados pela presença da má fé, da intenção de enganar, da ocultação da verdade, da artificialidade e do abuso, que em última análise caracterizam a Fraude, a Sonegação e o Dolo, há que se responsabilizar os administradores da empresa pelo Auto de Infração lavrado com fulcro no art. 135 inciso III do CTN. Nesse sentido, as lições de Marcus Vinícius Neder (FERRAGUT e NEDER, 2007, fls. 198) em artigo sobre "A imputação de Responsabilidade a Terceiros no Auto de Infração e o Direito de Defesa": (...) 1.3- DA NÃO OCORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS Ao autuar solidariamente o Impugnante, a Fiscalização esquivou-se de comprovar quais seriam os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Limitou-se portanto a afirmar que a "o Sr. Hélio Tanaka, CPF 537.479.178-87, é sócio administrador da RAPOSO, com poderes de gestão dentro da empresa, e foi o signatário da ECF, bem como da ECD do período sob exame, ou seja, escriturações em que foram inseridos os dados fraudulentos correspondentes às notas fiscais inidôneas" e que em razão disso deveria ser responsabilizado solidariamente. Desta forma, em momento algum foram mencionados os pretensos dispositivos de lei ou do contrato social que teriam sido desrespeitados pelo Impugnante, na qualidade de sócio da empresa, nem quais foram os atos praticados com excesso de poderes. No caso em análise não foi mencionado um único ato praticado pelo Sr. Hélio em proveito próprio, nem tão pouco, de que foram usados recursos da empresa para pagamento de obrigações particulares ou de pessoas vinculadas. Em momento algum a Autoridade Fiscal apontou a existência de eventual recurso pertencente à empresa creditado em conta dos sócios ou desviados em poder destes. Da mesma forma, não descreveu qualquer conduta deste agindo com excesso de poder em detrimento da empresa ou em proveito próprio. Sendo assim, o argumento de que, pelo simples fato de ser administrador, o Impugnante contribuiu nas supostas irregularidades, mostra-se genérico e não vinculado à conduta específica. Nesse sentido, é abundante a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 63 (...) Vale ainda destacar a existência de precedente específico do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, sob a sistemática própria dos chamados "Recursos Repetitivos" (Art. 543

- C do CPC), assim então já se pronunciou: (...) Portanto, considerando que o objeto do lançamento foi a suposta aquisição de matéria-prima mediante transação inexistente com a intenção de reduzir tributos, vê-se desde logo que em nenhum momento a Fiscalização se deu ao trabalho de descrever e comprovar a prática de atos de gestão de forma individualizada e relacionados à aventada inidoneidade dos documentos fiscais de compra. Note-se desde já que, em nenhum momento, restou comprovado que essas pessoas mantiveram qualquer tipo relação pessoal com as empresas Vitalplast, Myl Blanc e RPK que pudesse caracterizar o elemento subjetivo do tipo penal descrito pela Autoridade Fiscal que, por sua vez, restringiu-se apenas a descrever "poderes", "cargos" e "funções" que cada uma dessas pessoas teriam desempenhado no ano de 2014. Não é demais lembrar que, ao restar comprovada a veracidade das operações de compra, cairá por terra toda e qualquer conduta ilícita praticada pelas pessoas responsabilizadas e com isso a responsabilidade solidária a elas atribuída.

2- DO PEDIDO À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da responsabilização solidário do Sr. Hélio Tanaka REQUEREMOS que seja acolhida a presente Impugnação por esta E. Turma Julgadora, CANCELANDO-SE o ato administrativo de imputação de sujeição passiva solidária em nome do Recorrente, com o que se estará fazendo JUSTIÇA!" (Os destaques são do original.) Já a responsável solidária MARÍLIA TANAKA também ofereceu contestação, cujo inteiro teor é abaixo reproduzido: "MARÍLIA MISSAE TSUNOUCHI TANAKA, residente e domiciliada na Rua Doutor José Rodrigues Alves Sobrinho, nº 150, Apto 142, CEP 05.466-040, São Paulo/SP, inscrita no CPF sob o nº 955.743.108-30, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, apresentar sua IMPUGNAÇÃO em face de SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA constituída mediante lançamento de ofício em nome da pessoa jurídica RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1- DOS FATOS 1.1- DO RELATO DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA (...) Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 64 1.2- DOS REQUISITOS PROBATÓRIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO COM BASE NO ART. 135, III DO CTN De acordo com o art. 135 do CTN: (...) A partir da leitura do dispositivo acima, vê-se desde logo que a Autoridade Fiscal não indicou de forma clara qual lei a Sra. Marília teria infringido, nem tão pouco qual a conduta que contrariou o Contrato Social da empresa. Em uma fiscalização levada a efeito sobre uma Pessoa Jurídica, não resta dúvida de que contribuinte é a empresa (em regra), por ser ela quem tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo. A responsabilidade tributária de administradores apesar de ser uma poderosa ferramenta à disposição das Fazendas Públicas, deve ser utilizada com a estrita observância dos direitos e garantias fundamentais dos contribuintes. Não se deve admitir autuações nas quais seja atribuída responsabilidade tributária a administradores desprovida de fundamentação legal e de provas! Fábio Pallaretti, em artigo sobre "O Dever de Observância ao Devido Processo Legal e Motivação", publicado na Revista Dialética de Direito Tributário

164, tem profícua manifestação sobre essa questão, senão vejamos: (...) No mesmo sentido, são as lições de Leonardo Nunes em artigo sobre "A Responsabilidade Tributária do Sócio e a Inscrição em Dívida Ativa", publicado na Revista Dialética de Direito Tributário 179: (...) Diante do exposto, somente quando estivermos diante de um contexto no qual fique evidenciada a prática de atos com o inequívoco intuito de se eximir total ou parcialmente do recolhimento de tributos, atos caracterizados pela presença da má fé, da intenção de enganar, da ocultação da verdade, da artificialidade e do abuso, que em última análise caracterizam a Fraude, a Sonegação e o Dolo, há que se responsabilizar os administradores da empresa pelo Auto de Infração lavrado com fulcro no art. 135 inciso III do CTN. Nesse sentido, as lições de Marcus Vinícius Neder (FERRAGUT e NEDER, 2007, fls. 198) em artigo sobre "A imputação de Responsabilidade a Terceiros no Auto de Infração e o Direito de Defesa": (...) 1.3- DA NÃO OCORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS Ao autuar solidariamente o Impugnante, a Fiscalização esquivou-se de comprovar quais seriam os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Limitou-se portanto a afirmar que a "a Sra. Marília Missae Tsunouchi Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 65 Tanaka, CPF 955.743.108-30, foi sócia-administradora da RAPOSO no ano-calendário 2014, permanecendo como sócia-administradora de fato após a sua retirada formal do quadro societário em 2017, segundo consta nas procurações públicas outorgadas pela Autuada. Além disso, ela foi a responsável pela emissão de praticamente todos os cheques emitidos pela Fiscalizada e vinculados ao pagamento das notas frias" e que em razão disso deveria ser responsabilizada solidariamente. Desta forma, em momento algum foram mencionados os pretensos dispositivos de lei ou do contrato social que teriam sido desrespeitados pelo Impugnante, na qualidade de sócio da empresa, nem quais foram os atos praticados com excesso de poderes. No caso em análise não foi mencionado um único ato praticado pela Sra. Marília em proveito próprio, nem tão pouco, de que foram usados recursos da empresa para pagamento de obrigações particulares ou de pessoas vinculadas. Em momento algum a Autoridade Fiscal apontou a existência de eventual recurso pertencente à empresa creditado em conta dos sócios ou desviados em poder destes. Da mesma forma, não descreveu qualquer conduta deste agindo com excesso de poder em detrimento da empresa ou em proveito próprio. Sendo assim, o argumento de haver uma procuração que "autoriza" um terceiro a representar o outorgante na falta deste não significa necessariamente que o outorgado tenha efetivamente exercido os poderes a ele conferidos e muito menos que tenha praticado atos de gestão, de modo que a Fiscalização não juntou nenhuma prova documental de que Marília Tanaka seria administradora da RAPOSO. O simples fato de ser procuradora e ex-sócia da empresa mostra-se genérico e não vinculado à nenhuma conduta específica. Nesse sentido, é abundante a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: (...) Vale ainda destacar a existência de precedente específico do Colendo

Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, sob a sistemática própria dos chamados "Recursos Repetitivos" (Art. 543 - C do CPC), assim então já se pronunciou: (...) Portanto, considerando que o objeto do lançamento foi a suposta aquisição de matéria-prima mediante transação inexistente com a intenção de reduzir tributos, vê-se desde logo que em nenhum momento a Fiscalização se deu ao trabalho de descrever e comprovar a prática de atos de gestão de forma individualizada e relacionados à aventada inidoneidade dos documentos fiscais de compra. Note-se desde já que, em nenhum momento, restou comprovado que essas pessoas mantiveram qualquer tipo relação pessoal com as empresas Vitalplast, Myl Blanc e RPK que pudesse caracterizar o elemento subjetivo do tipo penal descrito pela Autoridade Fiscal que, por sua vez, restringiu-se apenas a descrever "poderes", "cargos" e "funções" que cada uma dessas pessoas teriam desempenhado no ano de 2014. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 66 Não é demais lembrar que, ao restar comprovada a veracidade das operações de compra, cairá por terra toda e qualquer conduta ilícita praticada pelas pessoas responsabilizadas e com isso a responsabilidade solidária a elas atribuída. 2- DO PEDIDO À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da responsabilização solidária da Sra. Marília Missae Tsunouchi Tanaka REQUEREMOS que seja acolhida a presente Impugnação por esta E. Turma Julgadora, CANCELANDO-SE o ato administrativo de imputação de sujeição passiva solidária em nome do Recorrente, com o que se estará fazendo JUSTIÇA!" (Os destaques são do original.) Em sua peça impugnatória, o responsável solidário ADRIANO TANAKA trouxe os argumentos que se transcrevem a seguir: "ADRIANO TANAKA, residente e domiciliado na Av. Escola Politécnica, nº 942, Apto 281, CEP 05.350-000, São Paulo/SP, inscrito no CPF sob o nº 279.773.458-03, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, apresentar sua IMPUGNAÇÃO em face de SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA constituída mediante lançamento de ofício em nome da pessoa jurídica RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. 1- DOS FATOS 1.1- DO RELATO DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA (...) 1.2- DOS REQUISITOS PROBATÓRIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO COM BASE NO ART. 135, III DO CTN De acordo com o art. 135 do CTN: (...) A partir da leitura do dispositivo acima, vê-se desde logo que a Autoridade Fiscal não indicou de forma clara qual lei o Sr. Adriano teria infringido, nem tão pouco qual a conduta que contrariou o Contrato Social da empresa. Em uma fiscalização levada a efeito sobre uma Pessoa Jurídica, não resta dúvida de que contribuinte é a empresa (em regra), por ser ela quem tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo. A responsabilidade tributária de administradores apesar de ser uma poderosa ferramenta à disposição das Fazendas Públicas, deve ser utilizada com a estrita observância dos direitos e garantias fundamentais dos contribuintes. Não se deve admitir autuações nas quais seja atribuída responsabilidade tributária a administradores desprovida de fundamentação legal e de provas! Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 67 Fábio

Pallaretti, em artigo sobre "O Dever de Observância ao Devido Processo Legal e Motivação", publicado na Revista Dialética de Direito Tributário 164, tem profícua manifestação sobre essa questão, senão vejamos: (...) No mesmo sentido, são as lições de Leonardo Nunes em artigo sobre "A Responsabilidade Tributária do Sócio e a Inscrição em Dívida Ativa", publicado na Revista Dialética de Direito Tributário 179: (...) Diante do exposto, somente quando estivermos diante de um contexto no qual fique evidenciada a prática de atos com o inequívoco intuito de se eximir total ou parcialmente do recolhimento de tributos, atos caracterizados pela presença da má fé, da intenção de enganar, da ocultação da verdade, da artificialidade e do abuso, que em última análise caracterizam a Fraude, a Sonegação e o Dolo, há que se responsabilizar os administradores da empresa pelo Auto de Infração lavrado com fulcro no art. 135 inciso III do CTN. Nesse sentido, as lições de Marcus Vinícius Neder (FERRAGUT e NEDER, 2007, fls. 198) em artigo sobre "A imputação de Responsabilidade a Terceiros no Auto de Infração e o Direito de Defesa": (...) 1.3- DA NÃO OCORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS Ao autuar solidariamente o Impugnante, a Fiscalização esquivou-se de comprovar quais seriam os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Limitou-se, portanto, a afirmar que o Recorrente "é o titular e administrador da SPACE, intitulado Diretor, atuando nesta empresa com a incumbência de blindar o patrimônio do grupo, e administrador da RAPOSO, com poderes de gestão dentro dela, conforme consta nas procurações públicas analisadas e conforme os Srs. Hélio e Leandro relataram" e que em razão disso deveria ser responsabilizada solidariamente. Desta forma, em momento algum foram mencionados os pretensos dispositivos de lei ou do contrato social que teriam sido desrespeitados pelo Impugnante, na qualidade de sócio da empresa, nem quais foram os atos praticados com excesso de poderes. No caso em análise não foi mencionado um único ato praticado pelo Sr. Adriano em proveito próprio, nem tão pouco, de que foram usados recursos da empresa para pagamento de obrigações particulares ou de pessoas vinculadas. Em momento algum a Autoridade Fiscal apontou a existência de eventual recurso pertencente à empresa creditado em conta dos sócios ou desviados em poder destes. Da mesma forma, não descreveu qualquer conduta deste agindo com excesso de poder em detrimento da empresa ou em proveito próprio. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 68 Sendo assim, o argumento de haver uma procuração que "autoriza" um terceiro a representar o outorgante na falta deste não significa necessariamente que o outorgado tenha efetivamente exercido os poderes a ele conferidos e muito menos que tenha praticado atos de gestão, de modo que a Fiscalização não juntou nenhuma prova documental de que Adriano Tanaka seria administrador da RAPOSO. O simples fato de ser procurador da RAPOSO e sócio de uma outra empresa mostra-se genérico e não vinculado à nenhuma conduta específica. A alegação de que a SPACE foi constituída em 2015 para fins de blindagem patrimonial decorrente de ilícitos supostamente cometidos em 2014, além de agredir o bom senso, denota o

grau de obstinação da Autoridade Fiscal em "lastrear" o lançamento com o patrimônio imobilizado da família do sócio. Ao simplesmente eleger o Sr. Adriano como o encarregado pela administração dos negócios do grupo desprovido de qualquer elemento ou documento corrobora ainda mais com essa afirmação. Nesse sentido, é abundante a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: (...) Vale ainda destacar a existência de precedente específico do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, sob a sistemática própria dos chamados "Recursos Repetitivos" (Art. 543 - C do CPC), assim então já se pronunciou: (...) Portanto, considerando que o objeto do lançamento foi a suposta aquisição de matéria-prima mediante transação inexistente com a intenção de reduzir tributos, vê-se desde logo que em nenhum momento a Fiscalização se deu ao trabalho de descrever e comprovar a prática de atos de gestão de forma individualizada e relacionados à aventada inidoneidade dos documentos fiscais de compra. Note-se desde já que, em nenhum momento, restou comprovado que essas pessoas mantiveram qualquer tipo relação pessoal com as empresas Vitalplast, Myl Blanc e RPK que pudesse caracterizar o elemento subjetivo do tipo penal descrito pela Autoridade Fiscal que, por sua vez, restringiu-se apenas a descrever "poderes", "cargos" e "funções" que cada uma dessas pessoas teriam desempenhado no ano de 2014. Não é demais lembrar que, ao restar comprovada a veracidade das operações de compra, cairá por terra toda e qualquer conduta ilícita praticada pelas pessoas responsabilizadas e com isso a responsabilidade solidária a elas atribuída.

2- DO PEDIDO À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da responsabilização solidária da Sr. Adriano Tanaka REQUEREMOS que seja acolhida a presente Impugnação por esta E. Turma Julgadora, CANCELANDO-SE o ato administrativo de imputação de sujeição passiva solidária em nome do Recorrente, com o que se estará fazendo JUSTIÇA!" (Os destaques são do original.) Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 69 Quanto à defesa apresentada pelo responsável solidário LEANDRO TANAKA, reproduz-se os trechos da contestação de interesse para o deslinde da questão: "LEANDRO TANAKA, residente e domiciliada na Alameda Das Piunas, nº 75, CEP 06.331- 220, Carapicuíba/SP, inscrito no CPF sob o nº 344.831.598-28, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, apresentar sua IMPUGNAÇÃO em face de SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA constituída mediante lançamento de ofício em nome da pessoa jurídica RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1- DOS FATOS 1.1- DO RELATO DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA (...) 1.2- DOS REQUISITOS PROBATÓRIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO COM BASE NO ART. 135, III DO CTN De acordo com o art. 135 do CTN: (...) A partir da leitura do dispositivo acima, vê-se desde logo que a Autoridade Fiscal não indicou de forma clara qual lei o Sr. Leandro teria infringido, nem tão pouco qual a conduta que contrariou o Contrato Social da empresa. Em uma fiscalização levada a efeito sobre uma Pessoa Jurídica, não resta dúvida de que contribuinte é a empresa (em regra), por ser ela quem tem relação pessoal e

direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo. A responsabilidade tributária de administradores apesar de ser uma poderosa ferramenta à disposição das Fazendas Públicas, deve ser utilizada com a estrita observância dos direitos e garantias fundamentais dos contribuintes. Não se deve admitir autuações nas quais seja atribuída responsabilidade tributária a administradores desprovida de fundamentação legal e de provas! Fábio Pallaretti, em artigo sobre "O Dever de Observância ao Devido Processo Legal e Motivação", publicado na Revista Dialética de Direito Tributário 164, tem profícua manifestação sobre essa questão, senão vejamos: (...) No mesmo sentido, são as lições de Leonardo Nunes em artigo sobre "A Responsabilidade Tributária do Sócio e a Inscrição em Dívida Ativa", publicado na Revista Dialética de Direito Tributário 179: (...) Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 70 Diante do exposto, somente quando estivermos diante de um contexto no qual fique evidenciada a prática de atos com o inequívoco intuito de se eximir total ou parcialmente do recolhimento de tributos, atos caracterizados pela presença da má fé, da intenção de enganar, da ocultação da verdade, da artificialidade e do abuso, que em última análise caracterizam a Fraude, a Sonegação e o Dolo, há que se responsabilizar os administradores da empresa pelo Auto de Infração lavrado com fulcro no art. 135 inciso III do CTN. Nesse sentido, as lições de Marcus Vinícius Neder (FERRAGUT e NEDER, 2007, fls. 198) em artigo sobre "A imputação de Responsabilidade a Terceiros no Auto de Infração e o Direito de Defesa": (...) 1.3- DA NÃO OCORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS Ao autuar solidariamente o Impugnante, a Fiscalização esquivou-se de comprovar quais teriam sido os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Limitou-se, portanto, a afirmar que o Recorrente "foi sócio administrador da VIANNA na época dos fatos e tem poder de gestão dentro da RAPOSO, conforme consta nas procurações públicas já citadas, e conforme ele e o Sr. Hélio haviam informado na diligência realizada no dia 28/05/2019. Ele também aparece como "aprovador" dos pedidos de compra "via sistema" supostamente enviados às empresas inexistentes de fato, de acordo com os diversos "Pedido de Compras" apresentados pela RAPOSO no curso do procedimento fiscal" e que em razão disso deveria ser responsabilizada solidariamente. Desta forma, em momento algum foram mencionados os pretensos dispositivos de lei ou do contrato social que teriam sido desrespeitados pelo Impugnante, na qualidade de sócio da empresa, nem quais foram os atos praticados com excesso de poderes. No caso em análise não foi mencionado um único ato praticado pelo Sr. Leandro em proveito próprio, nem tão pouco, de que foram usados recursos da empresa para pagamento de obrigações particulares ou de pessoas vinculadas. Em momento algum a Autoridade Fiscal apontou a existência de eventual recurso pertencente à empresa creditado em conta dos sócios ou desviados em poder destes. Da mesma forma, não descreveu qualquer conduta deste agindo com excesso de poder em detrimento da empresa ou em proveito próprio. Sendo assim, o argumento de haver uma procuração que

"autoriza" um terceiro a representar o outorgante na falta deste não significa necessariamente que o outorgado tenha efetivamente exercido os poderes a ele conferidos e muito menos que tenha praticado atos de gestão, de modo que a Fiscalização não juntou nenhuma prova documental de que Leandro Tanaka seria administrador da RAPOSO. O simples fato de ser procurador e ex-sócio de uma empresa distinta da RAPOSO mostra-se genérico e não vinculado à nenhuma conduta específica. Nesse sentido, é abundante a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 71 (...) Vale ainda destacar a existência de precedente específico do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, sob a sistemática própria dos chamados "Recursos Repetitivos" (Art. 543 - C do CPC), assim então já se pronunciou: (...) Portanto, considerando que o objeto do lançamento foi a suposta aquisição de matéria-prima mediante transação inexistente com a intenção de reduzir tributos, vê-se desde logo que em nenhum momento a Fiscalização se deu ao trabalho de descrever e comprovar a prática de atos de gestão de forma individualizada e relacionados à aventada inidoneidade dos documentos fiscais de compra. Note-se desde já que, em nenhum momento, restou comprovado que essas pessoas mantiveram qualquer tipo relação pessoal com as empresas Vitalplast, Myl Blanc e RPK que pudesse caracterizar o elemento subjetivo do tipo penal descrito pela Autoridade Fiscal que, por sua vez, restringiu-se apenas a descrever "poderes", "cargos" e "funções" que cada uma dessas pessoas teriam desempenhado no ano de 2014. Não é demais lembrar que, ao restar comprovada a veracidade das operações de compra, cairá por terra toda e qualquer conduta ilícita praticada pelas pessoas responsabilizadas e com isso a responsabilidade solidária a elas atribuída. 2- DO PEDIDO À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da responsabilização solidária da Sr. Leandro Tanaka REQUEREMOS que seja acolhida a presente Impugnação por esta E. Turma Julgadora, CANCELANDO-SE o ato administrativo de imputação de sujeição passiva solidária em nome do Recorrente, com o que se estará fazendo JUSTIÇA!" (Os destaques são do original.) Na impugnação protocolizada pela responsável solidária SPACE EMPREENDIMENTOS, após o relato dos fatos, são oferecidos os argumentos abaixo reproduzidos em seus excertos principais: "SPACE EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Escola Politécnica, nº 942, Bloco C3, Apto 281, CEP 05.350-000, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 22.111.354/0001-46, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, apresentar sua IMPUGNAÇÃO em face de SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA constituída mediante lançamento de ofício em nome da pessoa jurídica RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. 1- DOS FATOS 1.1- DO RELATO DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 72 Como se depreende do Relatório Fiscal, no âmbito do lançamento de ofício protagonizado pela

Fiscalização em desfavor da RAPOSO, foi imputada responsabilidade solidária a diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre elas a SPACE: (...) Vale destacar que a empresa foi constituída em 11/03/2015. Data posterior ao período fiscalizado. Sobre a relação entre a SPACE e a RAPOSO, foi esclarecido e provado que a SPACE jamais realizara qualquer operação comercial com a RAPOSO, existindo apenas uma relação contratual conforme contrato de locação anexado aos autos. Restamos fazer as indagações que não foram feitas pela Fiscalização e caso as tivesse feito, as respostas inviabilizariam o proposital envolvimento da SPACE no lançamento fiscal: a) Qual a relação da SPACE com as operações de compra das empresas Vitalplast, Myl Blanc e RPK? b) Algum cheque destinado às supostas aquisições fictícias foi utilizado para a compra de algum imóvel? c) Onde está o rastro do dinheiro que supostamente teve origem na sonegação e que supostamente foi "camuflado" na SPACE? d) Se a Fiscalização identificou toda a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos imóveis em plena consonância com as declarações de imposto de renda das pessoas físicas, qual a relação da SPACE com os suposta fraude identificada? Quanto ao motivo pelo qual foi constituída uma administradora de bens EM 2015, as repostas dadas à Fiscalização e corroboradas pela documentação foram claras: a) planejamento patrimonial e sucessório do Sr. Hélio Tanaka e esposa; b) expectativa do laço matrimonial de seu filho primogênito, Adriano Tanaka, realizado em 12/09/2017. Não obstante as demais razões, a transferência de um imóvel comercial da pessoa física para a pessoa jurídica busca também viabilizar o creditamento de PIS e COFINS da despesa com locação de bens imóveis, sendo uma prática comum a todas as empresas que apuram o Pis/Cofins não cumulativo. Trata-se de planejamento fiscal lícito e mais do que necessário em face à alíquota de 9,25% que incide na saída. Os agentes da Receita Federal, mais do que ninguém, deveriam saber disso. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 73 Portanto, a alegação de que a SPACE foi constituída em 2015 para fins de blindagem patrimonial decorrente de ilícitos supostamente cometidos em 2014, além de agredir o bom senso, denota o grau de obstinação da Autoridade Fiscal em "lastrear" o lançamento com o patrimônio imobilizado da família do sócio. Ao simplesmente eleger o Sr. Adriano como o encarregado pela administração dos negócios do grupo desprovido de qualquer elemento ou documento corrobora ainda mais com essa afirmação. Faz-se oportuna a reprodução de trecho da Termo de Verificação Fiscal de autoria da própria Autoridade: "Desta forma, de um lado temos o esvaziamento patrimonial da RAPOSO, que se utilizou de documentos fiscais inidôneos para não recolher os tributos devidos ao Fisco, bem como a transferência patrimonial realizada pelos Srs. Hélio e Marília, sócios-administradores à época dos fatos. Do outro lado, a SPACE, pessoa jurídica formalmente constituída com a finalidade de blindar o patrimônio da família, de forma que eventuais cobranças por dívidas tributárias não recaiam sobre ele". Diante dessas afirmações, desde já notamos o apego ao "argumento de autoridade" na qual a "credibilidade" está na pessoa do acusador em detrimento à linguagem das provas. Não houve qualquer transferência

patrimonial do Sr. Hélio ou Marília em favor da SPACE em 2014 como já demonstrado! Outrossim, o argumento da blindagem encontra-se totalmente esvaziado na medida em que sobram argumentos para a criação desta empresa que, DIGA-SE, ocorreu bem após o período fiscalizado. Considerando o histórico fiscal da RAPOSO, o pressuposto de que dívidas tributárias seriam impostas a ela no futuro é, no mínimo, um exercício trágico de futurologia, plausível apenas na imaginação de pessoas dotadas de personalidade inquisitória crônica. Por fim, conclui o Auditor: "RAPOSO, a VIANNA e a SPACE constituem um grupo econômico irregular, pois a separação entre elas é apenas formal, quando na realidade, atuam em conjunto, havendo abuso de personalidade jurídica, com desrespeito à autonomia patrimonial e operacional das empresas, que estão sob o mesmo comando, isto é, da Família Tanaka, mais especificamente os Srs. Hélio Tanaka, Marília Missae Tsunouchi Tanaka, Leandro Tanaka, Adriano Tanaka e Kazuo Tanaka". 1.2- DA RESPONSABILIZAÇÃO COM BASE NO ART. 124, I DO CTN A capitulação legal deu-se em razão do interesse comum no fato gerador conforme redação do art. 124, I do Código Tributário Nacional: (...) Segundo o Auditor, o interesse comum teria ocorrido em razão do "interesse jurídico" existente ente a VIANNA e a SPACE uma vez que ambas realizaram de forma indireta o fato gerador dos tributos em razão de: • abuso de personalidade jurídica; • ausência de autonomia patrimonial e operacional; e Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 74 • artificialidade da separação formal entre as empresas. Ao nos depararmos com as terminologias veiculadas pelo Relatório Fiscal, percebemos que o Fiscal tomou como base o Parecer Normativo COSIT nº 4, de 10 de dezembro de 2018 que trata do tema da responsabilização solidária com base no interesse comum (art. 124, I do CTN). Por isso, faz-se necessário trazermos à baila alguns conceitos exaustivamente explorados no citado Parecer emitido pela própria Receita Federal: a) Sobre o Interesse Comum: A terminologia "interesse comum" apesar de juridicamente indeterminada, carece de uma delimitação, sendo esse o propósito do Parecer Normativo. A doutrina e a jurisprudência dispõem que esse interesse comum é jurídico, e não apenas econômico. O interesse econômico aparentemente seria no sentido de que bastaria um proveito econômico para ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN. O interesse jurídico, por sua vez, se daria pelo vínculo jurídico entre as partes para a realização em conjunto do fato gerador. Para tanto, as pessoas deveriam estar do mesmo lado da relação jurídica, não podendo estar em lados contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo). Entretanto, segundo o item 11.3 do Parecer, "ambas as construções doutrinárias são falhas e não devem ser aplicadas no âmbito da RFB, pois tenta-se interpretar um conceito indeterminado com outro conceito indeterminado". Observe-se que a Fiscalização apesar de mencionar o "interesse jurídico" para responsabilizar as empresas, adotou o "interesse econômico" como critério efetivo. A linha adotada pelo Parecer (item 13) é a de que, "ocorrendo atuação conjunta de diversas pessoas relacionadas a ato, a fato ou a negócio jurídico vinculado a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária

(principalmente mediante atuação ilícita), está presente o interesse comum a ensejar a responsabilização tributária solidária". Nesse sentido, não podemos olvidar que o "fato jurídico" que ensejou o lançamento foram as operações de compra amparadas pelas notas fiscais emitidas pelas empresas Vitalplast, Myl Blanc e RPK. Portanto, não havendo envolvimento da SPACE em relação a esse evento, não havendo por que se falar em interesse comum e, portanto, em responsabilização solidária. Compete, portanto, ao Fisco comprovar o nexo causal em relação à participação comissiva ou omissiva, mas CONSCIENTE na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fiscal dele advindo. Sendo assim, resta-nos inquirir: qual a prova apresentada de que a SPACE tinham consciência da existência de qualquer ato ilícito supostamente praticado pela RAPOSO ou pelos fornecedores? Considerando que a matéria tributável consistiria no valor das despesas de compra e nos créditos das notas fiscais bem como na saída de recursos da RAPOSO, qual o proveito (interesse) auferido por essas empresas? Como se pode ver, essas respostas não puderam ser encontradas no Relatório Fiscal. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 75 Voltemos à descrição dos fatos jurídicos tributários sobre os quais a Fiscalização embasou sua autuação: Da leitura do quadro acima, logo se percebe que a Fiscalização não veiculou sequer uma única prova da relação das empresas com os supostos atos ilícitos. Como descrito acima, essa empresa foi responsabilizada sem que houvesse qualquer ligação com as atividades operacionais da RAPOSO. Seu "pecado" foi apenas ter patrimônio! Patrimônio este que foi adquirido em momentos totalmente distintos do período fiscalizado e ainda que tivesse havido tal coincidência, a transferência de patrimônio e recursos se deu através das pessoas físicas e jamais houve sequer uma única transferência patrimonial com origem na RAPOSO. Vê-se, portanto, que a cartilha de maldades da Autoridade Fiscal não encontrou limites. Forçou-se uma relação inexistente como propósito comprometer os bens imóveis originários do Sr. Hélio e seus familiares com um futuro Arrolamento de Bens (como de fato aconteceu) como se esse patrimônio fosse integralmente produto de um crime que sequer ocorreu. Outrossim, cumpre-nos transcrever o elucidativo trecho de julgado do CARF: (...) Em face dos preceitos supra narrados, resta claro que a responsabilização solidária tanto da SPACE não encontra qualquer amparo ou respaldo no ordenamento jurídico, incluindo o Parecer Cosit de autoria da própria Receita Federal, uma vez que a Fiscalização não logrou êxito em comprovar o interesse comum no fato gerador. b) Sobre o Grupo Econômico Irregular: De acordo com o item 20.2 do aludido Parecer, "a terminologia "grupo econômico" deve ser lida com cuidado, pois é plurívoca. O seu conceito não pode ser dado de forma aleatória, genérica, para qualquer situação. É a regra-matriz específica que determina o antecedente jurídico que gera uma sanção como consequente jurídico. Pode ocorrer de em uma determinada situação os requisitos para a configuração do que se denomina "grupo econômico" sejam mais restritos, ou mesmo distintos, do que em outra". A existência de um grupo econômico por si só não implica em responsabilização solidária. A expressão grupo econômico

"irregular" decorre de abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, inexistindo autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. Portanto, essa foi a acusação protagonizada pela Fiscalização, apesar desprovida de provas como veremos a seguir. Original PROCESSO 10882.721906/2019-55 ACÓRDÃO 102-000.861 DRJ02 76 Diz o Parecer (item 23.1) que "a unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos." Portanto, cabe à Fiscalização comprovar o cometimento do ilícito societário pois mero interesse econômico no lucro não é passível de responsabilização solidária. Nesse sentido, não vislumbramos nenhuma indicação por parte do Auditor de qual teria sido o ilícito societário praticado pela SPACE e qual a relação de ambas com o suposto ilícito fiscal em questão. Vê-se enfim que inexiste o liame apto a ensejar a caracterização de grupo econômico irregular uma vez que não restou comprovado nenhum desrespeito à autonomia da personalidade jurídica por parte das empresas à época dos fatos. 2- DO PEDIDO À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da responsabilização solidária da SPACE EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, REQUEREMOS que seja acolhida a presente Impugnação por esta E. Turma Julgadora, CANCELANDO-SE o ato administrativo de imputação de sujeição passiva solidária em nome do Recorrente, com o que se estará fazendo JUSTIÇA!" (Os destaques são do original.) Verificado que a contestação oferecida pela contribuinte RAPOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI não foi subscrita ao final (fl. 4337) por seu procurador (fl. 4346), ao contrário do que menciona o cabeçalho, este Relator propôs (fls. 4679/4680) a devolução do processo ao órgão de origem, para intimar essa pessoa jurídica a regularizar o referido vício de representação processual, o que foi aprovado pelo Presidente desta Turma de Julgamento. Em atendimento do despacho de fls. 4679/4680, o procurador da empresa, Sr. Marcelo de Oliveira Magalhães Wanderley, CPF nº 014.253.557-57, por meio da petição de fl. 4683, informa que encaminhou a documentação requisitada, a saber: (i) cópia da impugnação anteriormente apresentada devidamente assinada (fls. 4684/4718) e (ii) cópia legível de seu RG (fl. 4719).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Com relação aos solidários KAZUO TANAKA e VIANNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, a falta de impugnação no lançamento envolvendo responsabilidade solidária culminou em preclusão do seu direito de fazê-lo.

Já as impugnações apresentadas pela contribuinte RAPOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, e pelos sujeitos passivos HÉLIO TANAKA, MARÍLIA TANAKA, ADRIANO TANAKA, LEANDRO TANAKA são tempestivas e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser admitidas.

Preliminares

A empresa RAPOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI não possui legitimidade e nem interesse processual para contestar, em nome dos aludidos sujeitos passivos, a imputação de responsabilidade solidária, a menos que comprovada a respectiva representação por regulares instrumentos de mandato, o que não se verifica no presente caso.

Decadência

A Recorrente alega que o prazo decadencial para efetuar o lançamento para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

Entretanto nos casos de dolo, fraude ou simulação, a regra em questão é substituída pelo disposto no art. 173, I do CTN.

Com efeito, prevê o inciso I do art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sobre a alegação de decadência a súmula CARF nº 72, com o seguinte verbete:

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse respeito, a súmula CARF nº 101 orienta como deve ser a contagem do prazo decadencial nas hipóteses de aplicação do art. 173, I do CTN:

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso restou comprovado que o contribuinte agiu com dolo e fraude no caso dos autos, bem como, restou caracterizada a sonegação fiscal.

O fato gerador ocorreu em 31/01/2014, dessa forma o prazo para efetivar o lançamento do IPI se extinguiria apenas em 31/12/2019, conforme o disposto inciso I do art. 173 do CTN. Visto que a intimação do auto de infração foi realizada em 28/06/2019, e, portanto, dentro do prazo de cinco anos, não há decadência defendida pela contribuinte.

Admissibilidade dos Recursos ADRIANO TANAKA, HÉLIO TANAKA, MARÍLIA TANAKA

Os Recursos dos senhores ADRIANO TANAKA, HÉLIO TANAKA, MARÍLIA TANAKA são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser admitidos e analisados em conjunto.

A responsabilidade solidária dos Recorrentes e a conclusão da existência de um “grupo econômico irregular ocorreu sob a argumentação de que por possuírem procuração pública, e em razão de em razão de poderes de gestão, haveria relação direta com os fatos que constituíram a hipótese de incidência tributária da obrigação principal.

Caracterizando-os como responsáveis assim como Reza o Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifei)

Para a correta caracterização da responsabilidade é imperioso que fique demonstrado que o sócio na condição de administrador cometeu a conduta fraudulenta, não se sustenta a alegação que basta ser sócio ou administrador.

Ainda sobre a alegação do interesse comum do artigo 124 do CTN, entendo que para a caracterização do “interesse comum” o agente fiscal precisa demonstrar de forma cabal tal interesse.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito e demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco.

Nessa linha de entendimento a jurisprudência desse Tribunal:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. DIRETORES E MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

Para imputação de responsabilidade de diretores e membros do conselho de administração, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, é dever da fiscalização comprovar a prática de atos, que dão origem ao nascimento de obrigação tributária, praticados pelos agentes com excesso de poderes ou

infração de lei, contrato social ou estatutos. Não havendo essa comprovação, não há que se falar em responsabilidade tributária dos representantes da entidade.

(CARF – Acórdão nº 1302-003.384 – Sessão de 23/01/2019).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA. ART. 124, INCISO I, DO CTN.

Para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no inc. I do art. 124 do CTN deve-se demonstrar de forma inequívoca o interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

A responsabilidade do art. 135 do CTN deve ser atribuída aos sócios-administradores, sócios de fato e mandatários da sociedade, se restar comprovado que tais pessoas exorbitaram as suas atribuições estatutárias ou limites legais, e que dos atos assim praticados tenham resultado obrigações tributárias. Inexistindo referida comprovação, não há que se atribuir a responsabilidade solidária. (CARF – Acórdão nº 9303-013.314 – Sessão de 18/08/2022).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA E SÓCIO. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTAS. O sócio da entidade que foi regularmente extinta só pode responder pelo pagamento dos créditos tributários devidos pela sociedade nos estritos limites da legislação. Não se admite a responsabilização da pessoa física pelo simples fato de a empresa ter sido extinta, em especial quando a fiscalização não aponta qualquer irregularidade no ato de extinção ou deixa de indicar quais as condutas praticadas pelo sócio que dariam ensejo à responsabilidade. (CARF – Acórdão nº 1302-005.265 - Sessão de 18/03/2021).

Para que haja a imputação de tal responsabilidade a autoridade fiscal precisa demonstrar que o comportamento comum dos seus sócios constituíram o fato gerador da obrigação principal.

Entendo que no presente caso não ficou evidenciado, o relatório fiscal, não traz qualquer relato ou comprovação contenha interesse comum na situação que ocasionou o lançamento da contribuição dos recorrentes (sujeito passivo principal), mas apenas a simples alegação de existência de um grupo econômico.

Diante do exposto, para que seja cancelada a imputação de sujeição passiva solidária em nome dos Recorrentes, HÉLIO TANAKA, MARÍLIA TANAKA, ADRIANO TANAKA, LEANDRO TANAKA.

Admissibilidade dos Recursos RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIREL

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser admitidos e analisados em conjunto.

DO MÉRITO

Sobre a idoneidade dos documentos emitidos pelas empresas VITALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, MYL BLANC SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO EIRELI - EPP e R P K COMERCIAL EIRELI, doravante denominadas VITALPLAST, MYL BLANC e R P K, passemos a analisar com base nos docs. acostados nos autos.

As empresas VITALPLAST, MYL BLANC e R P K, pois embora constituídas formalmente não mantinham nenhuma atividade econômica efetiva, que justificaram sua baixa ofício no CNPJ e a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais emitidos.

Reproduzo as justificativas do fisco para baixa do CNPJ:

- a) Os sócios-administradores dessas pessoas jurídicas transmitiram declarações de ajuste nas quais não constavam rendimentos, bens ou direitos que demonstrassem capacidade econômica para integralizar os respectivos capitais sociais das empresas. Não possuíam registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não constavam em Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI) como adquirentes ou alienantes de bens imóveis, não foram beneficiários de rendimentos em Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e não apresentaram movimentação financeira em Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF); b) As informações acima mencionadas acerca dos sócios indicam que foram usados como interpostas pessoas ("laranjas") nos quadros societários de tais empresas; c) Consultas aos sistemas informatizados da RFB revelam que as empresas transmitiram Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - Inativa 2015 informando que ficaram sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial durante o ano-calendário de 2014, além de nesse mesmo ano deixar de informar a existência de funcionários em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), tendo emitido, porém, notas fiscais de venda para a RAPOSO, em valores substanciais, consoante dados obtidos do SPED; d) As empresas também não transmitiram Escrituração Contábil Fiscal (ECF), Escrituração Contábil Digital (ECD), Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD-Contribuições) e nem DTCFs, bem como não recolheram tributos federais em DARF nos anos de 2014 e 2015; e) No SPED - NFE, pesquisa feita pelas notas fiscais de venda emitidas pela VITALPLAST no ano de 2014 indicou um total de R\$ 5.181.971,66, enquanto que ela consta como destinatária de um valor de R\$ 162.645,28. Assim, a proporção entre compras e vendas resulta num percentual de 3,14%. Acrescente-se que entre as vendas, R\$ 4.690.185,46 (90,5%) foram emitidas com CFOP de "venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros". Na análise das entradas e saídas, observamos que nenhuma NCM das mercadorias revendidas coincidiu com aquelas referentes às aquisições, ou seja, a empresa revendeu aquilo que não comprou, tornando mais evidente que os documentos fiscais foram emitidos sem suporte fático; e) No SPED - NFE, pesquisa feita pelas notas fiscais de venda emitidas pela VITALPLAST no ano de 2014 indicou um total de R\$ 5.181.971,66, enquanto que ela consta como destinatária de um valor de R\$ 162.645,28. Assim, a proporção entre compras e vendas resulta num

percentual de 3,14%. Acrescente-se que entre as vendas, R\$ 4.690.185,46 (90,5%) foram emitidas com CFOP de "venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros". Na análise das entradas e saídas, observamos que nenhuma NCM das mercadorias revendidas coincidiu com aquelas referentes às aquisições, ou seja, a empresa revendeu aquilo que não comprou, tornando mais evidente que os documentos fiscais foram emitidos sem suporte fático;

Portanto, os documentos emitidos pelas empresas que foram baixadas por inexistência de fato e considerados inidôneos, em decorrência de ato declaratório não podendo o Contribuinte utilizar tais documentos em sua escrituração contábil/fiscal, sem prova de que efetivamente ocorreu a transação.

A baixa do CNPJ de empresa inexistente de fato e empresa não localizada no endereço cadastral fornecido à RFB (declaração de empresa inapta) está prevista nos arts. 80, 81 e 82 da Lei no 9.430/1996, com redação dada pelo art. 30 da Lei n o 11.941/2009:

“Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. § 1o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: I - que não existam de fato; ou II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 exercícios subsequentes. (...) Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (...) § 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da RFB. Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços”.

DA IMPRODÊNCIA DA MULTA QUALIFICADA

Considerando que a multa de ofício imputada foi no patamar de 150%, consta-se que a Recorrente poderá ser beneficiada pela benignidade da nova lei e o patamar da multa de

ofício qualificada será de 100%, por força da retroatividade benigna aos casos pendentes de julgamento seja no contencioso administrativo ou judicial.

Por todo exposto, voto por dar parcial provimento ao presente recurso para, unicamente, reduzir a multa de ofício imputada ao patamar de 100% (cem por cento) em observância aos termos da Lei 14.689/2023, todavia, mantendo-se o auto de infração lançado.

Diante de todo o exposto, Voto por conhecer os presentes Recursos e rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo parcial provimento para afastar a responsabilidade dos HÉLIO TANAKA, CPF nº 537.479.178-87, MARÍLIA MISSAE TSUNOUCHI TANAKA, CPF nº 955.743.108-30, ADRIANO TANAKA, CPF nº 279.773.458-03, e LEANDRO TANAKA, CPF nº 344.831.598-28 e reverter a multa para o patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon